



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Resolução nº 48/VII/2008:

Declarar a cessação da suspensão temporária de mandato do Deputado Júlio Lopes Correia.

#### Despacho Substituição nº 39/VII/2008:

Substituindo o Deputado Lívio Fernandes Lopes por Ernesto Che Guevara M. Barbosa da Silva.

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei nº 3/2008:

Revê o Decreto-Lei nº 12/99, de 5 de Abril que estabelece a Classificação das Actividades Económicas de Cabo Verde – CAE-CV.

#### Decreto-Lei nº 4/2008:

Fixa a remuneração do pessoal do quadro especial.

#### Resolução nº 1/2008:

Aprova a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a MURDEIRA BEACH RESORT I, S.A.

#### Resolução nº 1/2008:

Aprova a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a MURDEIRA BEACH RESORT II, S.A.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

## Comissão Permanente

de 21 de Janeiro

## Resolução n.º 48/VII/2008

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55.º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Declarar a cessação da suspensão temporária de mandato do Deputado Júlio Lopes Correia, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral dos Mosteiros, com efeito a partir de 7 de Janeiro de 2008.

Aprovada em 8 de Janeiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristide Raimundo Lima*.

## Gabinete do Presidente

## Despacho Substituição n.º 39/VII/2008

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24.º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4.º, 5.º e n.º 2 do artigo 6.º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato o Deputado Lívio Fernandes Lopes, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Filipe, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Ernesto Che Guevara M. Barbosa da Silva.

Aprovada em 8 de Janeiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristide Raimundo Lima*.

—o§o—

## CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto-Lei n.º 3/2008

De 21 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 12/99, de 5 de Abril, estabeleceu a Classificação das Actividades Económicas de Cabo Verde, abreviadamente designada por CAE-CV, harmonizada

com a Classificação Internacional Tipo de Actividades, Revisão 3 (CITA-Rev.3) das Nações Unidas.

A partir de 1 de Janeiro de 2008 as Nações Unidas vão adoptar a CITA-Rev.4 como classificação de âmbito mundial e recomendar que as classificações nacionais passem a estar harmonizadas com esta classificação.

As classificações de actividades económicas são instrumentos técnicos de coordenação estatística, constituindo uma ferramenta indispensável para assegurar a comparabilidade das estatísticas oficiais tanto no plano nacional como no plano internacional.

Assim, impõe-se que a CAE-CV seja revista e substituída por uma nova classificação adaptada à presente realidade económica de Cabo Verde, que permita um melhor apoio ao desenvolvimento e à consolidação do Sistema Estatístico Nacional, quer pelo papel que desempenha na recolha, tratamento, publicação e análise da informação estatística oficial, quer pelo sentido de coerência e de unidade que confere ao Sistema, constituindo, neste aspecto, uma vertente muito importante no processo de normalização, harmonização e integração estatística.

O estabelecimento de um quadro normativo apropriado para a definição, aplicação e gestão corrente da Classificação de Actividades Económicas de Cabo Verde impõe-se com vista à salvaguarda de uma aplicação correcta, integrada e harmonizada dos seus princípios metodológicos e conceptuais, condições indispensáveis para obter uma melhoria qualitativa das estatísticas oficiais e favorecer a comunicação entre os seus vários utilizadores.

O presente Decreto-Lei pretende também regular a passagem da CAE-CV para a nova classificação, assegurando também neste aspecto um importante papel de coordenação estatística.

Tendo presente que a Classificação de Actividades Económicas de Cabo Verde deve ser interpretada e aplicada uniformemente por todos os produtores e utilizadores das estatísticas oficiais nacionais, constituindo um quadro normalizado de Classificação de Actividades Económicas e ouvido o Conselho Nacional de Estatística, nos termos do artigo 36.º da Lei n.º 15/V/96, o presente diploma visa tornar obrigatório o seu uso a nível nacional e atribui ao Instituto Nacional Estatística, no quadro das suas competências e das orientações do Conselho Nacional de Estatística, assegurar a sua correcta implementação.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea *a*), do número 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

**Objecto**

1. A Classificação de Actividades Económicas de Cabo Verde, abreviadamente designada CAE-CV Rev. 1, constitui o quadro comum de classificação de actividades económicas de uso obrigatório a nível nacional.

2. A CAE-CV Rev.1, aprovada pela Deliberação nº 17 do Conselho Nacional de Estatística e publicada no *Boletim Oficial*, nº 49, II série, de 12 de Dezembro de 2007, apresenta a seguinte estrutura:

- a) Secções, que identificam as rubricas através de um código alfabético de uma letra;
- b) Divisões, que identificam as rubricas através de um código numérico de dois dígitos;
- c) Grupos, que identificam as rubricas através de um código numérico de três dígitos;
- d) Classes, que identificam as rubricas através de um código numérico de quatro dígitos.

3. A estrutura da CAE-CV Rev.1 consta em anexo ao presente diploma e dele sendo parte integrante;

## Artigo 2º

**Âmbito de aplicação**

A CAE-CV Rev. 1 é utilizada para classificar empresas e estabelecimentos, para a divulgação das estatísticas oficiais por actividade económica, para a elaboração de estudos e de textos oficiais, entre outros fins.

## Artigo 3º

**Programa Geral de Aplicação**

Para que a transição da CAE-CV para a CAE-CV Rev.1 seja eficaz em termos técnicos, a CAE-CV-Rev.1 é adoptada a nível nacional a partir de um Programa Geral de Aplicação, elaborado pelo INE.

## Artigo 4º

**Tabelas de Equivalência**

1. O Conselho Nacional de Estatística aprova as Tabelas de Equivalência entre a CAE-CV e a CAE-CV Rev.1 e entre a CAE-CV Rev.1 e a CAE-CV.

2. O INE assegura também a disponibilização de Tabelas de Equivalência entre a CAE-CV Rev.1 e as Classificações de Actividades Económicas das Nações Unidas e de âmbito regional (AFRISTAT, União Europeia, etc.).

## Artigo 5º

**Gestão e Coordenação**

1. Cabe ao INE, no quadro das suas competências e das orientações do Conselho Nacional de Estatística, assegurar a aplicação coordenada da CAE-CV Rev. 1.

2. O INE promove a divulgação da CAE-CV Rev. 1 e das tabelas de equivalência entre ela e a CAE-CV e a CAE-CV Rev.1.

3. Cabe ao Conselho Nacional de Estatística aprovar as alterações que se venham a introduzir à CAE-CV Rev.1.

## Artigo 6º

**Revogação**

É revogado o Decreto-Lei n.º 12/99, de 5 de Abril e substituída a estrutura da CAE-CV que lhe estava anexa.

## Artigo 7º

**Entrada em vigor**

A CAE-CV Rev.1 entra em vigor a 1 de Janeiro de 2008.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves – Cristina Duarte.*

Promulgado em 7 de Janeiro de 2008.

Publique-se,

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 15 de Janeiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

## Estrutura da CAE CVRev.1

Secção	Divisão	Grupo	Classe	DESIGNAÇÃO	CAE-CV	CITA-Rev.4	NAEMA		
A	01			<b>Agricultura, produção animal, caça, floresta e pesca</b>	A <sub>p</sub> B <sub>p</sub> K <sub>p</sub>	A	A <sub>p</sub> B <sub>p</sub> K <sub>p</sub>		
				<b>Agricultura, produção animal, caça e actividades dos serviços relacionados</b>	01 <sub>p</sub>	01	01 <sub>p</sub>		
			011		Culturas temporárias	011 <sub>p</sub>	011	011 <sub>p</sub>	
			0111		Cerealicultura (excepto arroz), leguminosas secas e sementes oleaginosas	0111 <sub>p</sub> 0113 <sub>p</sub> 0119 <sub>p</sub>	0111	0111 <sub>p</sub> 0112 <sub>p</sub> 0113 <sub>p</sub>	
			0112		Cultura de cana-de-açúcar	0112	0114	0116 <sub>p</sub>	
			0113		Cultura de produtos hortícolas, raízes e tubérculos	0113 <sub>p</sub> 0114 <sub>p</sub> 0119 <sub>p</sub>	0113	0112 <sub>p</sub> 0113 <sub>p</sub> 0121 0122 <sub>p</sub>	
			0119		Outras culturas temporárias	0111 <sub>p</sub> 0119 <sub>p</sub>	0112 0115 0116 0119	0116 <sub>p</sub> 0122 <sub>p</sub> 0114 0115	
			012		Culturas permanentes	011 <sub>p</sub>	012	011 <sub>p</sub>	
			0121		Cultura de frutos tropicais e subtropicais	0115 <sub>p</sub>	0122	0134 0135 0136 <sub>p</sub>	
			0122		Cultura de outros frutos (inclui casca rija)	0115 <sub>p</sub>	0125 <sub>p</sub>	0136 <sub>p</sub>	
			0129		Outras culturas permanentes	0114 <sub>p</sub> 0115 <sub>p</sub> 0119 <sub>p</sub>	0121 0123 0124 0125 <sub>p</sub> 0126 0127 0128 0129	0111 <sub>p</sub> 0122 <sub>p</sub>	
			013	0130		Cultura de materiais de propagação vegetativa (viveiros)	0114 <sub>p</sub>	0130	0122 <sub>p</sub>
			014			Produção animal	012	014	014
			0141			Bovinicultura	0121	0141 0142	0141
			0142			Criação de gado cavalari, asinino e muar	0124	0143	0142 <sub>p</sub>
			0143			Ovinicultura	0122	0144 <sub>p</sub>	0142 <sub>p</sub>
			0144			Caprinicultura	0123	0144 <sub>p</sub>	0142 <sub>p</sub>
			0145			Suinicultura	0125	0145	0143
			0146			Avicultura	0126	0146	0144
			0149			Outra produção animal	0129	0149	0146
			015	0150		Produção agrícola e animal associadas	0130	0150	0150
			016			Actividades dos serviços relacionados com a agricultura e com a produção animal, excepto serviços de veterinária	014	016	016

Secção	Divisão	Grupo	Classe	DESIGNAÇÃO	CAE-CV	CITA-Rev.4	NAEMA	
B			0161	Actividades dos serviços relacionados com a agricultura	0141 <sub>p</sub>	0161	0160 <sub>p</sub>	
			0162	Actividades dos serviços relacionados com a produção animal, excepto serviços de veterinária	0142	0162	0160 <sub>p</sub>	
			0163	Actividades de preparação de produtos agrícolas para a venda e tratamento de sementes para propagação	0119 <sub>p</sub> 0141 <sub>p</sub>	0163 0164	0116 <sub>p</sub> 0160 <sub>p</sub>	
			017	0170	Caça, repovoamento cinegético e actividades dos serviços relacionados	0150	0170	0170
			02		<b>Silvicultura, exploração florestal e actividades dos serviços relacionados</b>	02 74 <sub>p</sub>	02	02 74 <sub>p</sub>
			021	0210	Silvicultura e outras actividades florestais	0200 <sub>p</sub>	0210	0211
			022	0220	Exploração florestal	0200 <sub>p</sub>	0220	0212
			023	0230	Extracção de cortiça, resina e apanha de outros produtos florestais, excepto madeira	0200 <sub>p</sub>	0230	0220
			024	0240	Actividade dos serviços relacionados com a silvicultura e exploração florestal	0200 <sub>p</sub> 7414 <sub>p</sub>	0240	0230 7413 <sub>p</sub>
			03		<b>Pesca e aquicultura</b>	05	03	05
			031	0310	Pesca	0501	0311 0312	0501 0502
			032	0320	Aquicultura	0502	0321 0322	0503
			05		<b>Indústrias extractivas</b>	C <sub>p</sub>	B	C <sub>p</sub>
			05		<b>Extracção de hulha e lenhite</b>	10 <sub>p</sub>	05	10 <sub>p</sub>
			051	0510	Extracção de hulha	1010 <sub>p</sub>	0510	1000 <sub>p</sub>
			052	0520	Extracção de lenhite	1020 <sub>p</sub>	0520	1000 <sub>p</sub>
			06		<b>Extracção de petróleo bruto e gás natural</b>	11 <sub>p</sub>	06	11 <sub>p</sub>
			061	0610	Extracção de petróleo bruto	1110 <sub>p</sub>	0610	1110 <sub>p</sub>
			062	0620	Extracção de gás natural	1110 <sub>p</sub>	0620	1110 <sub>p</sub>
			07		<b>Extracção e preparação de minérios metálicos</b>	13 <sub>p</sub>	07	13 <sub>p</sub>
			071	0710	Extracção e preparação de minérios de ferro	1310 <sub>p</sub>	0710	1310 <sub>p</sub>
			072	0720	Extracção e preparação de minérios metálicos não ferrosos	1200 <sub>p</sub> 1320 <sub>p</sub>	0721 0729	1200 <sub>p</sub> 1321 <sub>p</sub>
			08		<b>Outras indústrias extractivas</b>	14 <sub>p</sub>	08	14 <sub>p</sub>
			081		Extracção de pedra, areia e argilas	141	081	141
			0811		Extracção de pedra	1411 <sub>p</sub>	0810 <sub>p</sub>	1410 <sub>p</sub>
			0812		Extracção de calcário e cré	1412 <sub>p</sub>	0810 <sub>p</sub>	1410 <sub>p</sub>
			0813		Extracção de gesso	1413 <sub>p</sub>	0810 <sub>p</sub>	1410 <sub>p</sub>
			0814		Extracção de saibro, areia e pedra britada	1414 <sub>p</sub>	0810 <sub>p</sub>	1410 <sub>p</sub>
			0815		Extracção de argila e caulino	1415 <sub>p</sub>	0810 <sub>p</sub>	1410 <sub>p</sub>
			0816		Extracção de pozolana	1416 <sub>p</sub>	0810 <sub>p</sub>	1410 <sub>p</sub>
			089		Indústrias extractivas, n.e.	142	089	143
			0891		Extracção de sal	1421 <sub>p</sub>	0893	1421 <sub>p</sub>
0899		Outras indústrias extractivas n.e.	1030 <sub>p</sub>	0891	1000 <sub>p</sub>			

Secção	Divisão	Grupo	Classe	DESIGNAÇÃO	CAE-CV	CITA-Rev.4	NAEMA				
C	09			<b>Actividades de serviços relacionados com as indústrias extractivas</b>	1429 <sub>p</sub>	0892 0899	1433 <sub>p</sub>				
					11 <sub>p</sub> 14 <sub>p</sub>	09	11 <sub>p</sub> 14 <sub>p</sub>				
				091	0910	Actividades dos serviços relacionados com a extração de petróleo e gás, excepto a prospecção	1120	0910	1120		
				099	0990	Outras actividades dos serviços relacionados com as indústrias extractivas	1010 <sub>p</sub>	0990	1000 <sub>p</sub> 1110 <sub>p</sub> 1200 <sub>p</sub> 1321 <sub>p</sub> 1410 <sub>p</sub> 1433 <sub>p</sub>		
							1020 <sub>p</sub>				
							1030 <sub>p</sub>				
							1200 <sub>p</sub>				
							1310 <sub>p</sub>				
							1320 <sub>p</sub>				
							1411 <sub>p</sub>				
	1412 <sub>p</sub>										
	1413 <sub>p</sub>										
	1414 <sub>p</sub>										
	1415 <sub>p</sub>										
	1416 <sub>p</sub>										
	1421 <sub>p</sub>										
	1429 <sub>p</sub>										
			<b>Indústrias Transformadoras</b>	C <sub>p</sub> D <sub>p</sub>	C	C <sub>p</sub> D <sub>p</sub>					
	10			<b>Indústrias alimentares</b>	15 <sub>p</sub>	10	15 <sub>p</sub>				
				101	1010	Abate de animais, preparação e conservação de carne e de produtos à base de carne	1511	1010	1510		
				102	1020	Indústria transformadora da pesca e da aquacultura	1512	1020	1521 1522 1523		
				103	1030	Indústria de conservação de frutos e de produtos hortícolas	1513	1030	1530		
				104	1040	Produção de óleos e gorduras animais e vegetais	1514	1040	1540		
				105		Indústria de lacticínios	152	105	155		
							1051	Indústrias do leite e derivados	1521	1050 <sub>p</sub>	1550 <sub>p</sub>
							1052	Fabricação de gelados e sorvetes	1522	1050 <sub>p</sub>	1550 <sub>p</sub>
				106		Transformação de cereais e leguminosas; fabricação de amidos, féculas e de produtos afins	153 <sub>p</sub>	106	156 <sub>p</sub> 157 <sub>p</sub>		
							1061	Transformação de cereais e leguminosas	1531	1061	1561 <sub>p</sub>
							1062	Fabricação de amidos, féculas e produtos afins	1532	1062	1561 <sub>p</sub>
							107	Fabricação de outros produtos alimentares	154	107	157 <sub>p</sub> 158
				1071	Panificação e pastelaria, fabricação de bolachas, biscoitos e pastelaria de conservação	1541	1071	1571 1572			
				1072	Indústria do açúcar	1542	1072	1581			
				1073	Indústria do cacau, do chocolate e dos produtos de confeitaria	1543	1073	1582			
1074				Fabricação de massas alimentícias, cuscuz e similares	1544	1074	1573				
1075				Indústria do café	1545	1079 <sub>p</sub>	1583				
1079				Fabricação de outros produtos alimentares, n.e.	1549	1075 1079 <sub>p</sub>	1573				
108				1080	Fabricação de alimentos para animais	1533	1080	1561 <sub>p</sub>			
11				110		<b>Indústria das bebidas</b>	15 <sub>p</sub>	11	15 <sub>p</sub>		

Secção	Divisão	Grupo	Classe	DESIGNAÇÃO	CAE-CV	CITA-Rev.4	NAEMA
					155	110	159
			1101	Fabricação de aguardente e de outras bebidas alcoólicas destiladas	1551	1101 <sub>p</sub>	1591 <sub>p</sub>
			1102	Produção de vinhos e de bebidas fermentadas de frutos	1553	1101 <sub>p</sub> 1102	1591 <sub>p</sub>
			1103	Fabricação de cerveja e de malte	1554	1103	1591 <sub>p</sub>
			1104	Produção de águas minerais e de bebidas refrescantes não alcoólicas	1555	1104	1592
	<b>12</b>	<b>120</b>	<b>1200</b>	<b>Indústria do tabaco</b>	1600	1200	1600
	<b>13</b>			<b>Fabricação de têxteis</b>	17	13	17
		131		Preparação, fiação, tecelagem e acabamento de fibras têxteis	171	131	171
		1311		Preparação, fiação e tecelagem têxteis	1711	1311 1312	1710 <sub>p</sub>
		1312		Acabamento de têxteis	1712	1313	1710 <sub>p</sub>
		132		Outras indústrias têxteis	172	132	172
		1321		Fabricação de artigos têxteis confeccionados, excepto vestuário	1721	1321 1322	1722 <sub>p</sub>
		1322		Fabricação de tapetes e carpetes	1722	1323	1721
		1323		Fabricação de cordoaria e redes	1723	1324	1722 <sub>p</sub>
		1329		Outras indústrias têxteis, n.e.	1729 1730 <sub>p</sub>	1329	1722 <sub>p</sub> 1730 <sub>p</sub>
	<b>14</b>			<b>Indústria do vestuário</b>	18	14	18
		141	1410	Confeção de artigos de vestuário, excepto artigos de peles com pêlo	1810	1410	1800 <sub>p</sub>
		142	1420	Fabricação de artigos de peles com pêlo	1820	1420	1800 <sub>p</sub>
		143	1430	Fabricação de artigos de malha	1730 <sub>p</sub>	1430	1730 <sub>p</sub>
	<b>15</b>			<b>Indústria do couro e dos produtos do couro, indústria do calçado</b>	19	15	19
		151	1510	Curtimento e acabamento de peles sem pêlo e com pêlo; fabricação de artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, de correio e de seleiro	1910	1511 1512	1911 1912
		152	1520	Indústria do calçado	1921 1922	1520	1920
	<b>16</b>			<b>Indústrias da madeira, excepto mobiliário, da cortiça e obras de cestaria e de espartaria</b>	20	16	20
		161	1610	Serração, aplainamento e impregnação da madeira	2010	1610	2010
		162		Fabricação de artigos de madeira, cortiça, de espartaria e cestaria, excepto mobiliário	202	162	202
		1621		Fabricação de folheados, contraplacados, painéis lamelados, de partículas, de fibras e de outros painéis	2021	1621	2021
		1622		Fabricação de obras de carpintaria para a construção	2022	1622	2022 <sub>p</sub>
		1623		Fabricação de embalagens de madeira	2023	1623	2022 <sub>p</sub>
		1629		Fabricação de outras obras de madeira e de artigos de cortiça, de espartaria e cestaria	2024 2029 <sub>p</sub>	1629	2023 <sub>p</sub>
	<b>17</b>	<b>170</b>		<b>Indústria das pasta, papel e cartão e seus artigos</b>	210	170	210
		1701		Fabricação de pasta, papel e cartão	2101 2102	1701	2101
		1702		Fabricação de papel e de cartão canelados e de embalagens de papel e cartão	2103	1702	2103 <sub>p</sub>

Secção	Divisão	Grupo	Classe	DESIGNAÇÃO	CAE-CV	CITA-Rev.4	NAEMA
			1703	Fabricação de artigos de papel para uso doméstico e sanitário	2104	1709 <sub>p</sub>	2103 <sub>p</sub>
			1709	Fabricação de artigos de papel e de cartão, n.e.	2105 2109	1709 <sub>p</sub>	2103 <sub>p</sub>
	<b>18</b>			<b>Impressão e reprodução de suportes gravados</b>	22 <sub>p</sub>	18	22 <sub>p</sub>
		181		Impressão e actividades dos serviços relacionados com a impressão	222	181	222
			1811	Impressão	2221	1811	2220 <sub>p</sub>
			1812	Actividade de serviços relacionados com a impressão	2222	1812	2220 <sub>p</sub>
		182	1820	Reprodução de suportes gravados	2230	1820	2230
	<b>19</b>			<b>Fabricação de coque, produtos petrolíferos refinados e de aglomerados de combustíveis</b>	10 <sub>p</sub> 23 <sub>p</sub>	19	10 <sub>p</sub> 23 <sub>p</sub>
		191	1910	Fabricação de coque	2310	1910	2320 <sub>p</sub>
		192	1920	Fabricação de produtos petrolíferos refinados e de aglomerados de combustíveis	2320	1920	2310
	<b>20</b>			<b>Fabrico de produtos químicos e de fibras sintéticas ou artificiais (excepto produtos farmacêuticos)</b>	15 <sub>p</sub> 23 <sub>p</sub> 24	20	15 <sub>p</sub> 24
		201		Fabricação de produtos químicos de base, adubos e compostos azotados, matérias plásticas sob formas primárias e borracha sintética	241 <sub>p</sub> 233 <sub>p</sub>	201	241
			2011	Fabricação de produtos químicos de base, adubos e compostos azotados, matérias plásticas sob formas primárias e borracha sintética	2410 <sub>p</sub> 2330 <sub>p</sub>	2011 <sub>p</sub> 2012 2013	2411 2412
			2012	Fabricação de álcool etílico de fermentação	1552	2011 <sub>p</sub>	1591 <sub>p</sub>
		202		Fabricação de outros produtos químicos	242	202	244
			2021	Fabricação de pesticidas e outros produtos agroquímicos	2421	2021	2441
			2022	Fabricação de tintas, vernizes e produtos similares; mastiques; tintas de impressão	2422	2022	2442
			2023	Fabricação de sabões e detergentes, produtos de limpeza e de polimento, perfumes e produtos de higiene	2424	2023	2431
			2029	Fabricação de outros produtos químicos, n.e.	2429	2029	2443
		203	2030	Fabricação de fibras sintéticas ou artificiais	2430	2030	2450
	<b>21</b>	<b>210</b>	<b>2100</b>	<b>Fabricação de produtos farmacêuticos de base e de preparação farmacêutica</b>	2330 <sub>p</sub> 2410 <sub>p</sub> 2423	2100	2320 <sub>p</sub> 2421 2422
	<b>22</b>			<b>Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas</b>	25	22	25
		221	2210	Fabricação de artigos de borracha	2510	2211 2219	2511 2512
		222	2220	Fabricação de artigos de matérias plásticas	2521 2522 2529	2220	2520
	<b>23</b>			<b>Fabrico de outros produtos minerais não metálicos</b>	26	23	26
		231	2310	Fabricação de vidro e artigos de vidro	2610	2310	2610
		239		Fabricação de outros produtos minerais não metálicos	269	239	263
			2391	Fabricação de produtos cerâmicos refractários	2692	2391	2633 <sub>p</sub>
			2392	Fabricação de produtos de barro para a construção	2693	2392	2633 <sub>p</sub>
			2393	Fabricação de produtos cerâmicos não refractários (excepto os destinados à construção)	2691	2393	2633 <sub>p</sub>



Secção	Divisão	Grupo	Classe	DESIGNAÇÃO	CAE-CV	CITA-Rev.4	NAEMA
			2394	Fabricação de cimento, cal e gesso	2694	2394	2631
			2395	Fabricação de produtos de betão, gesso, cimento e marmorite	2695	2395	2632 <sub>p</sub>
			2396	Serragem, corte e acabamento de rochas ornamentais e de outras pedras de construção	2696	2396	2632 <sub>p</sub>
			2399	Fabricação de outros produtos minerais não metálicos, n.e.	2699	2399	2633 <sub>p</sub>
	<b>24</b>			<b>Indústrias metalúrgicas de base</b>	27	24	27
		241	2410	Indústrias metalúrgicas de base de ferro ou aço	2710	2410	2710 <sub>p</sub>
		242	2420	Obtenção e primeira transformação de metais preciosos e metais não ferrosos	2330 <sub>p</sub> 2720	2420	2710 <sub>p</sub>
		243	2430	Fundição de metais	2730	2431 2432	2720 <sub>p</sub> 2730
	<b>25</b>			<b>Fabricação de produtos metálicos, excepto máquinas e equipamentos</b>	28	25	28 29 <sub>p</sub>
		251		Fabricação de elementos estruturais metálicos, reservatórios e geradores de vapor	281	251	281
			2511	Fabricação de elementos estruturais metálicos	2811	2511	2810
			2519	Fabricação de elementos de metal, n.e.	2819	2512 2513	2820 <sub>p</sub>
		252	2520	Fabricação de armas e munições	2926 <sub>p</sub>	2520	2920 <sub>p</sub>
		259		Fabrico de outros produtos metálicos; serviços relacionados com o trabalho dos metais	289	259	2820 <sub>p</sub>
			2591	Fabricação de produtos forjados, estampados e laminados; metalurgia dos pós	2891	2591	2820 <sub>p</sub>
			2592	Tratamento e revestimento de metais	2892	2592 <sub>p</sub>	2820 <sub>p</sub>
			2593	Actividades de mecânica em geral	2893	2592 <sub>p</sub>	2820 <sub>p</sub>
			2594	Fabricação de cutelaria, ferramentas manuais e ferragens	2894	2593	2820 <sub>p</sub>
			2599	Fabricação de outros produtos metálicos, n.e.	2895 2899	2599	2820 <sub>p</sub>
	<b>26</b>			<b>Fabricação de equipamentos informáticos, equipamento para comunicações, produtos electrónicos e ópticos</b>	30 <sub>p</sub> 32 33	26	30 <sub>p</sub> 32
		261	2610	Fabricação de componentes electrónicos	3210	2610	3200 <sub>p</sub>
		262	2620	Fabricação de computadores e equipamentos periféricos	3000 <sub>p</sub>	2620	3000
		263	2630	Fabricação de aparelhos e equipamento de comunicações	3220 <sub>p</sub>	2630	3200 <sub>p</sub>
		264	2640	Fabricação de receptores de rádio e de televisão e bens de consumo similares	3230	2640	3200 <sub>p</sub>
		265		Fabricação de instrumentos e aparelhos de medida, verificação, controlo, navegação e outros fins; relógios e material de relojoaria	331 333	265	330
			2651	Fabricação de instrumentos e aparelhos de medida, verificação, controlo, navegação e outros fins	3310 <sub>p</sub>	2651	3300 <sub>p</sub>
			2652	Fabricação de relógios e material de relojoaria	3330	2652	3300 <sub>p</sub>
		266	2660	Fabricação de equipamento de irradiação, de electromedicina e electroterapêutico	3310 <sub>p</sub>	2660	3300 <sub>p</sub>
		267	2670	Fabricação de instrumentos e equipamento óptico	3320 <sub>p</sub>	2670	3300 <sub>p</sub>
		268	2680	Fabricação de suportes de informação magnéticos ou ópticos	3320 <sub>p</sub>	2680	3300 <sub>p</sub>
	<b>27</b>			<b>Fabricação de equipamento eléctrico</b>	31	27	31
		271	2710	Fabricação de motores, geradores e transformadores eléctricos e fabricação de material de	3110 <sub>p</sub>	2710	3100 <sub>p</sub>

Secção	Divisão	Grupo	Classe	DESIGNAÇÃO	CAE-CV	CITA-Rev.4	NAEMA
				distribuição e de controlo para instalações eléctricas	3120 <sub>p</sub>		
		272	2720	Fabricação de acumuladores e de pilhas eléctricas	3140	2720	3100 <sub>p</sub>
		273	2730	Fabricação de fios e cabos isolados	3130	2730	3100 <sub>p</sub>
		274	2740	Fabricação de lâmpadas eléctricas e de outro material de iluminação	3150	2740	3100 <sub>p</sub>
		275	2750	Fabricação de electrodomésticos e outros aparelhos para uso doméstico	2930	2750	3100 <sub>p</sub>
		279	2790	Fabricação de outro equipamento eléctrico	3190	2790	3100 <sub>p</sub>
	<b>28</b>			<b>Fabricação de máquinas e equipamentos, n.e.</b>	29 <sub>p</sub> 30 <sub>p</sub>	28	29 <sub>p</sub>
		281		Fabricação de máquinas e equipamentos para uso geral	291 <sub>p</sub>	281	291 <sub>p</sub>
		2811		Fabricação de motores e turbinas, excepto motores para veículos, motociclos e aeronaves	2911 <sub>p</sub>	2811	2910 <sub>p</sub>
		2812		Fabricação de bombas, compressores, torneiras e válvulas	2912 <sub>p</sub>	2813	2910 <sub>p</sub>
		2813		Fabricação de rolamentos, de engrenagens e de outros órgãos de transmissão	2913	2814	2910 <sub>p</sub>
		2814		Fabricação de fornos e queimadores	2914	2815	2910 <sub>p</sub>
		2815		Fabricação de equipamento de elevação e de movimentação	2915 <sub>p</sub>	2816	2910 <sub>p</sub>
		2816		Fabricação de máquinas e equipamento de escritório, excepto computadores	3000 <sub>p</sub>	2817	2910 <sub>p</sub>
		2817		Fabricação de máquinas-ferramentas portáteis com motor	2930 <sub>p</sub>	2818	2910 <sub>p</sub>
		2819		Fabricação de outras máquinas de uso geral	2919 <sub>p</sub>	2812 2819	2910 <sub>p</sub>
		282		Fabricação de outras máquinas e equipamento para uso específico	292 <sub>p</sub>	282	292 <sub>p</sub>
		2821		Fabricação de máquinas e de tractores para a agricultura, pecuária e silvicultura	2921 <sub>p</sub>	2821	2920 <sub>p</sub>
		2822		Fabricação de outras máquinas-ferramentas para metais	2922 <sub>p</sub>	2822	2920 <sub>p</sub>
		2823		Fabricação de máquinas para a metalurgia	2923 <sub>p</sub>	2823	2920 <sub>p</sub>
		2824		Fabricação de máquinas para as indústrias extractivas e para a construção	2929 <sub>p</sub>	2824	2920 <sub>p</sub>
		2825		Fabricação de máquinas para as indústrias alimentares, das bebidas e do tabaco	2924 <sub>p</sub>	2825	2920 <sub>p</sub>
		2826		Fabricação de máquinas para as indústrias têxtil, do vestuário e do couro	2925 <sub>p</sub>	2826	2920 <sub>p</sub>
		2829		Fabricação de outras máquinas e equipamento para uso específico, n.e.	2929 <sub>p</sub>	2829	2920 <sub>p</sub>
	<b>29</b>			<b>Fabricação de veículos automóveis, reboques e semi-reboques</b>	34	29	34
		291	2910	Fabricação de veículos automóveis	3410	2910	3400 <sub>p</sub>
		292	2920	Fabricação de carroçarias, reboques e semi-reboques	3420	2920	3400 <sub>p</sub>
		293	2930	Fabricação de componentes e acessórios para veículos automóveis e seus motores	3430	2930	3400 <sub>p</sub>
	<b>30</b>			<b>Fabricação de outro equipamento de transporte</b>	35 <sub>p</sub>	30	35 <sub>p</sub>
		301		Construção naval	351 <sub>p</sub>	301	351 <sub>p</sub>
		3011		Construção de embarcações, excepto de recreio e desporto	3511 <sub>p</sub>	3011	3510 <sub>p</sub>
		3012		Construção de embarcações de recreio e desporto	3512 <sub>p</sub>	3012	3510 <sub>p</sub>
		302	3020	Fabricação de material circulante para caminhos-de-ferro	3520 <sub>p</sub>	3020	3510 <sub>p</sub>
		303	3030	Fabricação de aeronaves e de veículos espaciais	3530	3030	3510 <sub>p</sub>
		304	3040	Fabricação de veículos militares de combate	2926 <sub>p</sub>	3040	2920 <sub>p</sub>

Secção	Divisão	Grupo	Classe	DESIGNAÇÃO	CAE-CV	CITA-Rev.4	NAEMA
		309	3090	Fabricação de outro equipamento de transporte, n.e.	3590	3091 3092 3099	3520
	<b>31</b>			<b>Fabricação de mobiliário</b>	36 <sub>p</sub>	31	36 <sub>p</sub>
		310		Fabricação de mobiliários e de colchões	361 <sub>p</sub>	310	361 <sub>p</sub>
		3101		Fabricação de mobiliário de madeira	3611	3100 <sub>p</sub>	3612 <sub>p</sub>
		3102		Fabricação de mobiliário metálico	3612	3100 <sub>p</sub>	3612 <sub>p</sub>
		3109		Fabricação de colchões e de mobiliário, n.e.	3619	3100 <sub>p</sub>	3611 3612 <sub>p</sub>
	<b>32</b>			<b>Indústrias transformadoras, n.e.</b>	36 <sub>p</sub>	32	36 <sub>p</sub>
		321		Fabricação de joalheria, ourivesaria, bijuterias e artigos similares; cunhagem de moedas	369	321	362
		3211		Fabricação de joalheria, ourivesaria e artigos similares e cunhagem de moedas	3691	3211	3621
		3212		Fabricação de bijuterias	3695	3212	3624 <sub>p</sub>
		322	3220	Fabricação de instrumentos musicais	3692	3220	3622
		323	3230	Fabricação de artigos de desporto	3693	3230	3624 <sub>p</sub>
		324	3240	Fabricação de jogos e de brinquedos	3694	3240	3624 <sub>p</sub>
		325	3250	Fabricação de instrumentos médico-cirúrgicos	3310 <sub>p</sub>	3250	3300 <sub>p</sub>
		329	3290	Indústrias transformadoras, n.e.	2029 <sub>p</sub> 3696 3699	3290	2023 <sub>p</sub> 3624 <sub>p</sub>
	<b>33</b>			<b>Reparação, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos</b>	29 <sub>p</sub> 35 <sub>p</sub>	33	29 <sub>p</sub> 35 <sub>p</sub>
		331		Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos	291 <sub>p</sub> 292 <sub>p</sub> 332 <sub>p</sub> 351 <sub>p</sub>	331	291 <sub>p</sub> 292 <sub>p</sub> 330 <sub>p</sub> 351 <sub>p</sub>
		3311		Reparação e manutenção de produtos metálicos, excepto de máquinas e equipamento	2923 <sub>p</sub>	3311	3510 <sub>p</sub>
		3312		Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos	2911 <sub>p</sub> 2912 <sub>p</sub> 2915 <sub>p</sub> 2919 <sub>p</sub> 2921 <sub>p</sub> 2922 <sub>p</sub> 2924 <sub>p</sub> 2925 <sub>p</sub>	3312	2910 <sub>p</sub> 2920 <sub>p</sub> 2930 <sub>p</sub>
		3313		Reparação e manutenção de equipamento electrónico e óptico	3310 <sub>p</sub> 3320 <sub>p</sub>	3313	3300 <sub>p</sub>
		3314		Reparação e manutenção de equipamento eléctrico	3110 <sub>p</sub> 3120 <sub>p</sub>	3314	2930 <sub>p</sub>
		3315		Reparação e manutenção de equipamento de transporte, excepto veículos automóveis	3511 <sub>p</sub> 3512 <sub>p</sub> 3520 <sub>p</sub> 3530 <sub>p</sub>	3315	3510 <sub>p</sub> 3520 <sub>p</sub>
		3319		Reparação e manutenção de outro equipamento	2929 <sub>p</sub>	3319	2920 <sub>p</sub>
		332	3320	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	4530 <sub>p</sub>	3320	4530 <sub>p</sub>
<b>D</b>				<b>Electricidade, gás, vapor e ar condicionado</b>	E <sub>p</sub>	D	E <sub>p</sub>

Secção	Divisão	Grupo	Classe	DESIGNAÇÃO	CAE-CV	CITA-Rev.4	NAEMA		
E	35			<b>Electricidade, gás, vapor e ar condicionado</b>	40	35	40		
		351	3510	Produção, transporte, distribuição e comércio de electricidade	4010	3510	4010		
		352	3520	Produção de gás, distribuição de combustíveis gasosos por condutas	4020	3520	4020		
		353		Produção e distribuição de vapor e ar condicionado; produção de gelo	403	353	410 <sub>p</sub>		
		3531		Produção e distribuição de vapor e de água quente	4031	3530 <sub>p</sub>	4100 <sub>p</sub>		
		3532		Produção de gelo	4032	3530 <sub>p</sub>	4100 <sub>p</sub>		
				<b>Captação, tratamento e distribuição de água; saneamento, gestão de resíduos e despoluição</b>	E <sub>p</sub> O <sub>p</sub>	E	E <sub>p</sub> O <sub>p</sub>		
	36	360		<b>Captação, tratamento e distribuição de água</b>	410	360	410 <sub>p</sub>		
			3601		Captação, tratamento e distribuição de água não dessalinizada	4101	3600 <sub>p</sub>	4100 <sub>p</sub>	
				3602		Captação, tratamento e distribuição de água dessalinizada	4102	3600 <sub>p</sub>	4100 <sub>p</sub>
		37	370	3700	<b>Recolha, drenagem e tratamento de águas residuais</b>	9000 <sub>p</sub>	3700	9000 <sub>p</sub>	
						<b>Recolha, tratamento e eliminação de resíduos; valorização de matérias</b>	37	38	37
		F	38	381		Recolha de resíduos	900 <sub>p</sub>	381	900 <sub>p</sub>
	3811				Recolha de resíduos não perigosos	9000 <sub>p</sub>	3811	9000 <sub>p</sub>	
	3812				Recolha de resíduos perigosos	9000 <sub>p</sub>	3812	9000 <sub>p</sub>	
	382			3820	Tratamento e eliminação de resíduos	9000 <sub>p</sub>	3821 3822	9000 <sub>p</sub>	
	383			3830	Valorização de materiais	3710 3720	3830	3700	
	39			390	3900	<b>Descontaminação e actividades similares</b>	9000 <sub>p</sub>	3900	9000 <sub>p</sub>
							<b>Construção</b>	F	F
G	41			410	4100	<b>Construção de edifícios</b>	4520 <sub>p</sub>	4100	4521 <sub>p</sub>
							<b>Engenharia Civil</b>	45 <sub>p</sub>	42
	42			421	4210	Construção de auto-estradas, estradas, aeroportos e vias férreas	4520 <sub>p</sub>	4210	4521 <sub>p</sub>
		422	4220		Construção de redes de transporte de água, de distribuição de energia, de telecomunicações e de outras redes	4520 <sub>p</sub>	4220	4521 <sub>p</sub>	
		429	4290		Construção de outras obras de engenharia civil	4520 <sub>p</sub>	4290	4521 <sub>p</sub>	
	43			<b>Actividades especializadas de construção</b>	45 <sub>p</sub>	43	45 <sub>p</sub>		
		431	4310	Demolição e preparação dos locais de construção	4510	4311 4312	4510		
		432		Instalação eléctrica, de canalizações e outras instalações	453 <sub>p</sub>	432	453 <sub>p</sub>		
		4321		Instalações eléctrica	4530 <sub>p</sub>	4321	4530 <sub>p</sub>		
		4322		Instalações de canalizações e de climatização	4530 <sub>p</sub>	4322	4530 <sub>p</sub>		
		4329		Outras instalações em construções	4530 <sub>p</sub>	4329	4530 <sub>p</sub>		
		433	4330	Actividades de acabamento em edifícios	4540	4330	4540		
439	4390	Aluguer de equipamento de construção e de demolição com operador e outras obras especializadas de construção	4520 <sub>p</sub> 4550	4390	4521 <sub>p</sub> 4550				
			<b>Comércio por grosso e a retalho; reparação de veículos automóveis e motociclos</b>	G <sub>p</sub>	G	G <sub>p</sub>			

Secção	Divisão	Grupo	Classe	DESIGNAÇÃO	CAE-CV	CITA-Rev.4	NAEMA
	45			<b>Comércio, manutenção e reparação, de veículos automóveis e motociclos</b>	50 <sub>p</sub>	45	50 <sub>p</sub>
		451	4510	Comércio de veículos automóveis	5010	4510	5010
		452	4520	Manutenção e reparação de veículos automóveis	5020	4520	5020
		453	4530	Comércio de peças e acessórios para veículos automóveis	5030	4530	5030
		454		Comércio, manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios	504	454	504
			4541	Comércio por grosso e a retalho de motociclos, de suas peças e acessórios	5041	4540 <sub>p</sub>	5041
			4542	Manutenção e reparação de motociclos, de peças e acessórios	5042	4540 <sub>p</sub>	5042
	46			<b>Comércio por grosso (inclui agentes), excepto veículos automóveis e motociclos</b>	51	46	51
		461	4610	Agentes do comércio por grosso	5110	4610	5110
		462	4620	Comércio por grosso de produtos agrícolas brutos e animais vivos	5121	4620	5121 <sub>p</sub> 5122
		463	4630	Comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco	5122	4630	5123
		464		Comércio por grosso de bens de consumo, excepto alimentares, bebidas e tabaco	513	464	513
			4641	Comércio por grosso de têxteis, vestuário e calçado	5131	4641	5131
			4642	Comércio por grosso de electrodoméstico, aparelhos de rádio e de televisão	5132	4649 <sub>p</sub>	5133 <sub>p</sub>
			4649	Comércio por grosso de outros bens de consumo	5139	4649 <sub>p</sub>	5133 <sub>p</sub>
		465		Comércio por grosso de equipamento das tecnologias da informação e comunicação	515	465	515
			4651	Comércio por grosso de computadores, equipamentos periféricos e programas informáticos (software)	5150 <sub>p</sub>	4651	5151 <sub>p</sub>
			4652	Comércio por grosso de equipamentos electrónicos, de comunicações suas partes	5150 <sub>p</sub>	4652	5151 <sub>p</sub>
			4653	Comércio por grosso de máquinas e outros equipamentos agrícolas	5150 <sub>p</sub>	4653	5151 <sub>p</sub>
			4659	Comércio por grosso de outras máquinas e equipamentos, n.e.	5150 <sub>p</sub>	4659	5151 <sub>p</sub>
		466		Outro comércio por grosso especializado	514	466	514
			4661	Comércio por grosso de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos e produtos derivados	5141	4661	5141
			4662	Comércio por grosso de minérios e de metais	5142	4662	5142
			4663	Comércio por grosso de madeira em bruto e de produtos derivados	5143	4663 <sub>p</sub>	5143 <sub>p</sub>
			4664	Comércio por grosso de cimento	5144	4663 <sub>p</sub>	5143 <sub>p</sub>
			4665	Comércio por grosso de materiais de construção (excepto madeira e cimento) e equipamento sanitário	5145	4663 <sub>p</sub>	5143 <sub>p</sub>
			4666	Comércio por grosso de ferragens, ferramentas e artigos para canalizações	5146	4663 <sub>p</sub>	5143 <sub>p</sub>
			4669	Comércio por grosso de outros produtos intermédios, de desperdícios e sucatas	5149	4669	5160 <sub>p</sub>
		469	4690	Comércio por grosso não especializado	5190	4690	5160 <sub>p</sub>
	47			<b>Comércio a retalho, excepto de veículos automóveis e motociclos</b>	50 <sub>p</sub> 52	47	50 <sub>p</sub> 52
		471		Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados	521	471	521
			4711	Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco	5211	4711	5210 <sub>p</sub>

Secção	Divisão	Grupo	Classe	DESIGNAÇÃO	CAE-CV	CITA-Rev.4	NAEMA
			4719	Outro comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, sem predominância de produtos alimentares, bebidas e tabaco	5219	4719	5210 <sub>p</sub>
		472		Comércio a retalho de produtos alimentares, bebidas e tabaco em estabelecimentos especializados	522	472	522 <sub>p</sub>
			4721	Comércio a retalho de frutas e de produtos hortícolas	5221	4721 <sub>p</sub>	5221 <sub>p</sub>
			4722	Comércio a retalho de carne e de produtos à base de carne	5222	4721 <sub>p</sub>	5221 <sub>p</sub>
			4723	Comércio a retalho de peixe, crustáceos e moluscos	5223	4721 <sub>p</sub>	5221 <sub>p</sub>
			4724	Comércio a retalho de pão, produtos de pastelaria e de confeitaria	5224	4721 <sub>p</sub>	5221 <sub>p</sub>
			4725	Comércio a retalho de outros produtos alimentares em estabelecimentos especializados	5229	4721 <sub>p</sub>	5221 <sub>p</sub>
			4726	Comércio a retalho de bebidas e tabaco	5225	4722 4723	5221 <sub>p</sub>
		473	4730	Comércio a retalho de combustíveis para veículos a motor, em estabelecimentos especializados	5050	4730	5050
		474		Comércio a retalho de equipamento das tecnologias da informação e comunicações (TIC), em estabelecimentos especializados	523 <sub>p</sub>	474	522 <sub>p</sub>
			4741	Comércio a retalho de computadores, unidades periféricas, e programas informáticos, em estabelecimentos especializados	5239 <sub>p</sub>	4741	5227 <sub>p</sub>
			4742	Comércio a retalho de equipamento audiovisual	5239 <sub>p</sub>	4742	5227 <sub>p</sub>
		475		Comércio a retalho de outro equipamento para uso doméstico, em estabelecimentos especializados	523 <sub>p</sub>	475	522 <sub>p</sub> 524 <sub>p</sub>
			4751	Comércio a retalho de têxteis, em estabelecimentos especializados	5232 <sub>p</sub>	4751	5244 <sub>p</sub>
			4752	Comércio a retalho de ferragens, tintas, vidros, equipamento sanitário, ladrilhos e similares, em estabelecimentos especializados	5234	4752	5225
			4753	Comércio a retalho de carpetes, tapetes, cortinados e revestimentos para paredes e pavimentos, em estabelecimentos especializados	5239 <sub>p</sub>	4753	5244 <sub>p</sub>
			4759	Comércio a retalho de electrodomésticos, mobiliário, equipamento de iluminação e outros artigos e equipamento para uso doméstico	5233 <sub>p</sub>	4759	5224 <sub>p</sub>
		476		Comércio a retalho de bens culturais e recreativos em estabelecimentos especializados	523 <sub>p</sub>	476	524 <sub>p</sub>
			4761	Comércio a retalho de livros, jornais e artigos de papelaria, em estabelecimentos especializados	5239 <sub>p</sub>	4761	5245 <sub>p</sub>
			4762	Comércio a retalho de discos cassetes e produtos similares, em estabelecimentos especializados	5233 <sub>p</sub>	4762	5224 <sub>p</sub>
			4763	Comércio a retalho de artigos de desporto, em estabelecimentos especializados	5239 <sub>p</sub>	4763	5210 <sub>p</sub>
			4764	Comércio a retalho de brinquedos e jogos, em estabelecimentos especializados	5239 <sub>p</sub>	4764	5210 <sub>p</sub>
		477		Comércio a retalho de outros produtos em estabelecimentos especializados	523 <sub>p</sub> 524	477	522 <sub>p</sub>
			4771	Comércio a retalho de vestuário, calçado e artigos de couro, em estabelecimentos especializados	5232 <sub>p</sub>	4771	5223 <sub>p</sub>
			4772	Comércio a retalho de artigos farmacêuticos, médicos, cosméticos e de higiene, em estabelecimentos especializados	5231	4772	5222
			4773	Outro comércio a retalho de produtos novos em estabelecimentos especializados	5239 <sub>p</sub>	4773	5228
			4774	Comércio a retalho de artigos em segunda mão em estabelecimentos especializados	5240	4774	5230
		478		Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda	525 <sub>p</sub>	478	524 <sub>p</sub>
			4781	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de produtos alimentares,	5252 <sub>p</sub>	4781	5246 <sub>p</sub>

Secção	Divisão	Grupo	Classe	DESIGNAÇÃO	CAE-CV	CITA-Rev.4	NAEMA		
H	49	479	4782	bebidas e tabaco					
			4782	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis, de têxteis, vestuário calçado, malas e similares	5252 <sub>p</sub>	4782	5246 <sub>p</sub>		
			4789	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de outros produtos	5252 <sub>p</sub>	4789	5246 <sub>p</sub>		
			4791	Comércio a retalho não efectuados em estabelecimento, feiras ou unidades móveis	525 <sub>p</sub>	479	524 <sub>p</sub>		
			4791	Comércio a retalho por correspondência ou via internet	5251 5259 <sub>p</sub>	4791	5246 <sub>p</sub>		
			4799	Comércio a retalho por outros métodos não efectuado em estabelecimentos, bancas, feiras ou unidades móveis	5259 <sub>p</sub>	4799	5246 <sub>p</sub>		
						<b>Transporte e armazenagem</b>	I <sub>p</sub>	H	I <sub>p</sub>
						<b>Transportes terrestres e transporte por oleodutos ou gasodutos</b>	60	49	60
			491	4910	4910	Caminhos de Ferro	6010	4911 4912	6010
			492			Outros transportes terrestres	602	492	602 603
			4921			Transportes terrestres urbanos, suburbanos ou por metropolitano regulares de passageiros	6021	4921	6021
			4922			Outros transportes terrestres não regular de passageiros	6022	4922	6022
			4923			Transportes rodoviários de mercadorias	6023	4923	6030
			493	4930	4930	Transportes por oleodutos ou gasodutos	6030	4930	6040
			50			<b>Transporte por água</b>	61	50	61
			501			Transportes marítimos	611	501	611
			5011			Transportes marítimos de passageiros	6110 <sub>p</sub>	5011	6110 <sub>p</sub>
			5012			Transportes marítimos de mercadorias	6110 <sub>p</sub>	5012	6110 <sub>p</sub>
			502	5020	5020	Transportes por vias navegáveis interiores	6120	5021 5022	6120
			51			<b>Transportes aéreos</b>	62	51	62
			511	5110	5110	Transporte aéreo de passageiros	6210 <sub>p</sub> 6220 <sub>p</sub>	5110	6200 <sub>p</sub>
			512	5120	5120	Transporte aéreo de mercadorias e transportes espaciais	6210 <sub>p</sub> 6220 <sub>p</sub>	5120	6200 <sub>p</sub>
			52			<b>Armazenagem e actividades auxiliares dos transportes (inclui manuseamento)</b>	63 <sub>p</sub>	52	63 <sub>p</sub>
			521	5210	5210	Armazenagem	6302	5210	6312
			522			Actividades auxiliares dos transportes	630 <sub>p</sub>	522	631 <sub>p</sub>
			5221			Actividades auxiliares dos transportes terrestres	6303	5221	6321
			5222			Actividades auxiliares dos transportes marítimos	6304	5222	6322
			5223			Actividades auxiliares dos transportes aéreos	6305	5223	6323
			5224			Manuseamento de carga	6301	5224	6311
			5229			Actividades de agentes transitários, aduaneiros e de outras actividades de apoio ao transporte	6309	5229	6332
			53			<b>Actividades postais e dos correios</b>	64 <sub>p</sub>	53	64 <sub>p</sub>
			531	5310	5310	Actividades dos correios nacionais	6411	5310	6410 <sub>p</sub>
532	5320	5320	Outras actividades postais e dos correios	6412	5320	6410 <sub>p</sub>			

Secção	Divisão	Grupo	Classe	DESIGNAÇÃO	CAE-CV	CITA-Rev.4	NAEMA
<b>I</b>				<b>Alojamento e restauração (restaurante e similares)</b>	H	I	H
	<b>55</b>			<b>Alojamento</b>	55 <sub>p</sub>	55	55 <sub>p</sub>
		551	5510	Estabelecimento hoteleiros	5511 5512	5510	5510 <sub>p</sub>
		552	5520	Parques recreativos, parques de caravanas e parques de campismo	5513 <sub>p</sub>	5520	5510 <sub>p</sub>
		559	5590	Outros locais de alojamento	5513 <sub>p</sub>	5590	5510 <sub>p</sub>
	<b>56</b>			<b>Restaurantes e estabelecimentos de bebidas</b>	55 <sub>p</sub>	56	55 <sub>p</sub>
		561	5610	Restaurantes	5521	5610	5521 <sub>p</sub>
		562	5620	Fornecimento de refeições para eventos e outros serviços de refeições	5523	5621 5629	5521 <sub>p</sub>
		563	5630	Estabelecimentos de bebidas	5522	5630	5522
<b>J</b>				<b>Actividade de informação e de comunicação</b>	D <sub>p</sub> I <sub>p</sub> K <sub>p</sub> O <sub>p</sub>	J	D <sub>p</sub> I <sub>p</sub> K <sub>p</sub> O <sub>p</sub>
	<b>58</b>			<b>Actividades de edição</b>	22 <sub>p</sub> 72 <sub>p</sub>	58	22 <sub>p</sub> 72 <sub>p</sub>
		581		Edição de livros, jornais e outras publicações	221	581	221
		5811		Edição de livros	2211	5811	2211 <sub>p</sub>
		5812		Edição de listas destinadas a consulta	2219 <sub>p</sub>	5812	2211 <sub>p</sub>
		5813		Edição de jornais, revistas e de outras publicações periódicas	2212	5813	2211 <sub>p</sub>
		5819		Edição, n.e.	2219 <sub>p</sub>	5819	2211 <sub>p</sub>
		582	5820	Edição de programas informáticos (software)	7220 <sub>p</sub>	5820	7220 <sub>p</sub>
	<b>59</b>			<b>Actividades cinematográficas, de vídeo e de produção de programas de televisão, de gravação de som e de edição de música</b>	22 <sub>p</sub> 92 <sub>p</sub>	59	22 <sub>p</sub> 92 <sub>p</sub>
		591		Actividades cinematográficas, de vídeo e produção de programas de televisão	921 <sub>p</sub>	591	921 <sub>p</sub>
		5911		Produção de filmes, de vídeos e de programas de televisão	9211 <sub>p</sub>	5911	9211 <sub>p</sub>
		5912		Actividade técnicas de pós-produção para filmes, vídeos e programas de televisão	9211 <sub>p</sub>	5912	9211 <sub>p</sub>
		5913		Distribuição de filmes, vídeos e de programas de televisão	9211 <sub>p</sub> 9213 <sub>p</sub>	5913	9211 <sub>p</sub> 9212 <sub>p</sub>
		5914		Projectção de filmes e de vídeos	9212	5914	9211 <sub>p</sub>
		592	5920	Actividades de gravação de som e edição de música	2213	5920	2212
	<b>60</b>			<b>Actividades de rádio e de televisão</b>	92 <sub>p</sub> 64 <sub>p</sub>	60	92 <sub>p</sub> 64 <sub>p</sub>
		601	6010	Actividades de rádio	9213 <sub>p</sub>	6010	9212 <sub>p</sub>
		602		Actividades de televisão e subscrição de programas	921 <sub>p</sub> 642 <sub>p</sub>	602	921 <sub>p</sub> 642 <sub>p</sub>
		6021		Actividades de televisão	9213 <sub>p</sub>	6021	9212 <sub>p</sub>
		6022		Subscrição de programas através de cabo ou outros meios	6420 <sub>p</sub>	6022	6422 <sub>p</sub>
	<b>61</b>			<b>Telecomunicações</b>	64 <sub>p</sub>	61	64 <sub>p</sub>
		611	6110	Actividades de telecomunicações por fio	6420 <sub>p</sub>	6110	6422 <sub>p</sub>



Secção	Divisão	Grupo	Classe	DESIGNAÇÃO	CAE-CV	CITA-Rev.4	NAEMA	
K		612	6120	Actividades de telecomunicações sem fio	6420 <sub>p</sub>	6120	6422 <sub>p</sub>	
		613	6130	Actividades de telecomunicações por satélite	6420 <sub>p</sub>	6130	6422 <sub>p</sub>	
		619	6190	Outras actividades de telecomunicações	6420 <sub>p</sub>	6190	6422 <sub>p</sub>	
		62	620	<b>Actividades dos serviços relacionados com as tecnologias da informação</b>	721 729	620	721 723 <sub>p</sub>	
			6201	Actividades de programação informática	7220 <sub>p</sub>	6201	7220 <sub>p</sub>	
			6202	Actividades de consultoria em tecnologias da informação	7210	6202	7210	
			6209	Outras actividades conexas à informática	7290	6209	7230 <sub>p</sub>	
		63		<b>Actividades dos serviços de informação</b>	72 <sub>p</sub> 64 <sub>p</sub> 92 <sub>p</sub>	63	72 <sub>p</sub> 64 <sub>p</sub> 92 <sub>p</sub>	
			631	Actividades de processamento de dados, domiciliação de informação e actividades relacionadas; portais web	723 724	631	723 <sub>p</sub>	
			6311	Actividades de processamento de dados, domiciliação de informação e relacionadas	7230 7240	6311	7230 <sub>p</sub>	
			6312	Portais WEB	6420 <sub>p</sub>	6312	6422 <sub>p</sub>	
			632	6320	Outras actividades dos serviços de informação	9220	6321 6329	9220
				<b>Actividades financeiras e de seguros</b>	J	K	J	
		64		<b>Intermediação financeira, excepto seguros e fundos de pensões</b>	65 67 <sub>p</sub>	64	65 67 <sub>p</sub>	
			641	Intermediação monetária	651	641	651	
			6411	Banco central	6511	6411	6511	
			6419	Outra intermediação monetária	6519 <sub>p</sub>	6419	6512	
			642	6420	Actividades das sociedades gestoras de participações sociais	6719 <sub>p</sub>	6420	6710 <sub>p</sub>
			643	6430	Créditos, fundos e outros meios de financiamento	6519 <sub>p</sub>	6430	6710 <sub>p</sub>
			649	6490	Outra intermediação financeira	6590	6491 6492 6499	6522
		65		<b>Seguros, resseguros e fundos de pensões, excepto segurança social obrigatória</b>	66	65	66	
			651	Seguros	660 <sub>p</sub>	651	660 <sub>p</sub>	
			6511	Seguros de vida e outras actividades complementares de segurança social	6601 <sub>p</sub>	6511	6601 <sub>p</sub>	
			6512	Seguros não vida	6603 <sub>p</sub>	6512	6602 <sub>p</sub>	
			652	6520	Resseguros	6601 <sub>p</sub> 6603 <sub>p</sub>	6520	6601 <sub>p</sub> 6602 <sub>p</sub>
			653	6530	Fundo de pensões e regimes profissionais complementares	6602	6530	6602 <sub>p</sub>
		66		<b>Outras actividades financeiras</b>	67 <sub>p</sub>	66	67 <sub>p</sub>	
			661	Actividades auxiliares de intermediação financeira, excepto seguros e fundos de pensões	671	661	671	
			6611	Administração de mercados financeiros	6711	6611	6710 <sub>p</sub>	
			6612	Mediação na negociação e gestão de carteiras de activos (corretagem)	6712	6612	6710 <sub>p</sub>	
			6619	Outras actividades auxiliares de intermediação financeira	6719 <sub>p</sub>	6619	6710 <sub>p</sub>	

Secção	Divisão	Grupo	Classe	DESIGNAÇÃO	CAE-CV	CITA-Rev.4	NAEMA			
L	68	662	6620	Actividades auxiliares de seguros e de fundos de pensões	6720	6621 6622 6629	6720			
		663	6630	Actividades de gestão de fundos	6719 <sub>p</sub>	6630	6710 <sub>p</sub>			
				<b>Actividades imobiliárias</b>	K <sub>p</sub>	L	K <sub>p</sub>			
				<b>Actividades imobiliárias</b>	70	68	70			
			681	6810	Actividades imobiliárias por conta própria	7010	6810	7011		
			682	6820	Actividades imobiliárias por conta de outrem	7020	6820	7012		
		M	69			<b>Actividades de consultoria, científicas, técnicas e similares</b>	K <sub>p</sub> N <sub>p</sub>	M	K <sub>p</sub> N <sub>p</sub>	
						<b>Actividades jurídicas e de contabilidade</b>	74 <sub>p</sub>	69	74 <sub>p</sub>	
					691	6910	Actividades jurídicas	7411	6910	7411
					692	6920	Actividades de contabilidade e auditoria; consultoria fiscal	7412	6920	7412
					<b>Actividades das sedes sociais e de consultoria para a gestão</b>	74 <sub>p</sub>	70	74 <sub>p</sub>		
	701			7010	Actividade das sedes sociais	7414 <sub>p</sub>	7010	7413 <sub>p</sub>		
	702			7020	Actividade de consultoria para os negócios e gestão	7414 <sub>p</sub>	7020	7413 <sub>p</sub>		
					<b>Actividades de arquitectura, de engenharia e técnicas afins; actividades de ensaios e de análises técnicas</b>	74 <sub>p</sub>	71	74 <sub>p</sub>		
	711			7110	Actividades de arquitectura, de engenharia e técnicas afins	7421	7110	7421		
	712			7120	Actividades de ensaios e análises técnicas	7422	7120	7422		
N	72			<b>Actividades de investigação científica e de desenvolvimento</b>	73	72	73			
			721	7210	Investigação e desenvolvimento das ciências físicas e naturais	7310	7210	7310		
			722	7220	Investigação e desenvolvimento das ciências sociais e humanas	7320	7220	7320		
					<b>Publicidade, estudos de mercado e sondagens de opinião</b>	74 <sub>p</sub>	73	74 <sub>p</sub>		
			731	7310	Agências de publicidade	7430	7310	7431		
			732	7320	Estudos de mercado e sondagens de opinião	7413	7320	7413 <sub>p</sub>		
					<b>Outras actividades de consultoria, científica, técnicas e similares</b>	74 <sub>p</sub>	74	74 <sub>p</sub>		
			741	7410	Actividades especializadas de design	7499 <sub>p</sub>	7410	7435 <sub>p</sub>		
			742	7420	Actividades fotográficas	7494	7420	7434		
			749	7490	Outras actividades de consultoria, científicas, técnicas e similares n.e.	7499 <sub>p</sub>	7490	7435 <sub>p</sub>		
N	75	750	7500	<b>Actividades veterinárias</b>	8520	7500	8520			
				<b>Actividades administrativas e dos serviços de apoio</b>	I <sub>p</sub> K <sub>p</sub> A <sub>p</sub>	N	I <sub>p</sub> K <sub>p</sub> A <sub>p</sub>			
				<b>Actividades de aluguer</b>	71	77	71			
			771	7710	Aluguer de veículos automóveis	7111	7710	7111		
			772		Aluguer de bens de uso pessoal e doméstico	713	772	713		
			7721		Aluguer de bens recreativos e desportivos	7130 <sub>p</sub>	7721	7130 <sub>p</sub>		
			7722		Aluguer de videocassetes e discos	7130 <sub>p</sub>	7722	7130 <sub>p</sub>		
			7729		Aluguer de outros bens de uso pessoal e doméstico	7130 <sub>p</sub>	7729	7130 <sub>p</sub>		

Secção	Divisão	Grupo	Classe	DESIGNAÇÃO	CAE-CV	CITA-Rev.4	NAEMA	
O		773		Aluguer de outras máquinas e equipamentos	711 712	773	711 712	
			7731	Aluguer de máquinas e equipamentos agrícolas	7121	7730 <sub>p</sub>	7120 <sub>p</sub>	
			7732	Aluguer de máquinas e equipamentos para a construção e engenharia civil	7122	7730 <sub>p</sub>	7120 <sub>p</sub>	
			7733	Aluguer de meios de transporte marítimo	7112	7730 <sub>p</sub>	7112 <sub>p</sub>	
			7734	Aluguer de meios de transporte aéreo	7113	7730 <sub>p</sub>	7112 <sub>p</sub>	
			7739	Aluguer de outras máquinas e equipamentos, n.e.	7123 7129	7730 <sub>p</sub>	7120 <sub>p</sub>	
			774	7740	Locação de propriedade intelectual e produtos similares, excepto direitos de autor	7130 <sub>p</sub>	7740	7130 <sub>p</sub>
		<b>78</b>		<b>Actividades de emprego</b>	74 <sub>p</sub>	78	74 <sub>p</sub>	
			781	7810	Actividades das agências de selecção e colocação de pessoal	7491 <sub>p</sub>	7810	7435 <sub>p</sub>
			782	7820	Actividades das empresas de trabalho temporário	7491 <sub>p</sub>	7820	7435 <sub>p</sub>
			783	7830	Outro fornecimento de recursos humanos	7491 <sub>p</sub>	7830	7435 <sub>p</sub>
		<b>79</b>			<b>Agência de viagem, operadores turísticos e outra actividades de reservas</b>	63 <sub>p</sub>	79	63 <sub>p</sub>
			791		Agências de viagem e operadores turísticos	630 <sub>p</sub>	791	633 <sub>p</sub>
				7911	Actividades das agências de viagem	6306 <sub>p</sub>	7911	6331 <sub>p</sub>
				7912	Actividades dos operadores turísticos	6306 <sub>p</sub>	7912	6331 <sub>p</sub>
			792	7920	Outras actividades de reservas	6306 <sub>p</sub>	7920	6331 <sub>p</sub>
		<b>80</b>			<b>Actividades de investigação e segurança</b>	74 <sub>p</sub>	80	74 <sub>p</sub>
			801	8010	Actividades de segurança privada	7492 <sub>p</sub>	8010	7435 <sub>p</sub>
			802	8020	Actividades de sistemas de segurança	7492 <sub>p</sub>	8020	7435 <sub>p</sub>
			803	8030	Actividades de investigação	7492 <sub>p</sub>	8030	7492 <sub>p</sub>
		<b>81</b>			<b>Actividades relacionadas com edifícios, plantação e manutenção de jardins</b>	01 <sub>p</sub> 74 <sub>p</sub>	81	01 <sub>p</sub> 74 <sub>p</sub>
			811	8110	Actividades combinadas de apoio à gestão de edifícios	7499 <sub>p</sub>	8110	7435 <sub>p</sub>
			812	8120	Actividades de limpeza	7493	8121 8129	7435 <sub>p</sub>
			813	8130	Actividades de plantação e manutenção de jardins	0141 <sub>p</sub>	8130	0160 <sub>p</sub>
		<b>82</b>			<b>Actividades de serviços administrativos e de apoio aos negócios</b>	74 <sub>p</sub>	82	74 <sub>p</sub>
			821	8210	Actividades de serviços administrativos e de apoio aos negócios	7499 <sub>p</sub>	8211 8219	7435 <sub>p</sub>
			822	8220	Actividades dos centros de chamadas	7499 <sub>p</sub>	8220	7435 <sub>p</sub>
			823	8230	Organizações de feiras, congressos e similares	7499 <sub>p</sub>	8230	7435 <sub>p</sub>
			829		Actividades de serviços de apoio aos negócios n.e.	749	829	743
				8291	Actividades de embalagem	7495	8292	7435 <sub>p</sub>
				8292	Outras actividades de serviços de apoio aos negócios n.e.	7499 <sub>p</sub>	8291 8299	7435 <sub>p</sub>
					<b>Administração pública e defesa; segurança social obrigatória</b>	L	O	L
		<b>84</b>			<b>Administração pública e defesa; segurança social obrigatória</b>	75	84	75
				841	Administração pública em geral, económica e social	751	841	751

Secção	Divisão	Grupo	Classe	DESIGNAÇÃO	CAE-CV	CITA-Rev.4	NAEMA		
P	85	842	8411	Administração pública central	7511	8411 <sub>p</sub>	7510 <sub>p</sub>		
			8412	Administração pública local e regional	7512	8411 <sub>p</sub>	7510 <sub>p</sub>		
			8413	Administração pública - actividades saúde, educação, cultura e outras actividades sociais, excepto segurança social obrigatório	7513	8412	7510 <sub>p</sub>		
			8414	Administração pública - actividades económicas	7514	8413	7510 <sub>p</sub>		
			8415	Actividades de apoio ao conjunto da administração pública	7515	8411 <sub>p</sub>	7510 <sub>p</sub>		
			842	Negócios estrangeiros, defesa, justiça, segurança, ordem pública e protecção civil	752	842	752		
			8421	Negócios estrangeiros	7521	8421	7520 <sub>p</sub>		
			8422	Actividades de defesa	7522	8422	7520 <sub>p</sub>		
			8423	Justiça	7523	8423	7520 <sub>p</sub>		
			8424	Segurança e ordem pública	7524	8424	7520 <sub>p</sub>		
		8425	Actividades de protecção civil	7525	8425	7520 <sub>p</sub>			
		843	8430	Segurança social obrigatória	7530	8430	7530		
				<b>Educação</b>	M	P	M		
				<b>Educação</b>	80	85	80		
			851	Ensino pré-escolar e básico (1º ciclo)	801	851	801		
			8511	Ensino pré-escolar	8011	8510 <sub>p</sub>	8010 <sub>p</sub>		
			8512	Ensino básico integrado	8012	8510 <sub>p</sub>	8010 <sub>p</sub>		
			852	Ensino secundário	802	852	802		
			8521	Ensino secundário geral	8021	8521	8021		
			8522	Ensino médio	8022	8522 <sub>p</sub>	8022		
			853	8530	Ensino superior	8030	8530	8030	
			854	Ensino para adultos e outras actividades educativas	809	854	804		
			8541	Formação profissional	8092	8549 <sub>p</sub>	8040 <sub>p</sub>		
			8542	Ensino desportivo e recreativo	8099 <sub>p</sub>	8541	8040 <sub>p</sub>		
			8543	Escolas de condução e pilotagem	8091	8549 <sub>p</sub>	8040 <sub>p</sub>		
			8544	Ensino de línguas	8099 <sub>p</sub>	8549 <sub>p</sub>	8040 <sub>p</sub>		
			8549	Outras actividades educativas	8099 <sub>p</sub>	8542 8549 <sub>p</sub>	8040 <sub>p</sub>		
			855	8550	Actividades de serviços de apoio à educação	8099 <sub>p</sub>	8550	8040 <sub>p</sub>	
		Q	86			<b>Saúde humana e acção social</b>	N <sub>p</sub>	Q	N <sub>p</sub>
						<b>Actividades de saúde humana</b>	85 <sub>p</sub>	86	85 <sub>p</sub>
				861	8610	Actividades de estabelecimentos de saúde com internamento	8511	8610	8511
				862	8620	Actividades de prática clínica em ambulatório e de medicina dentária e odontologia	8513	8620	8512 <sub>p</sub>
869				Outras actividades de saúde humana	851 <sub>p</sub>	869	851 <sub>p</sub>		
8691				Actividades de prática clínica, sem internamento	8512	8690 <sub>p</sub>	8512 <sub>p</sub>		
8692				Laboratórios de análises clínicas	8514	8690 <sub>p</sub>	8513		

Secção	Divisão	Grupo	Classe	DESIGNAÇÃO	CAE-CV	CITA-Rev.4	NAEMA	
R	87		8699	Actividades de saúde humana, n.e.	8519	8690 <sub>p</sub>	8514 <sub>p</sub>	
				<b>Acção social com alojamento</b>	85 <sub>p</sub>	87	85 <sub>p</sub>	
		871	8710	Actividades de enfermagem com alojamento	8515	8710	8514 <sub>p</sub>	
		872	8720	Actividades dos estabelecimentos para problemas de atraso mental, saúde mental e toxicodépência, com alojamento	8531 <sub>p</sub>	8720	8530 <sub>p</sub>	
		873	8730	Acção social para pessoas idosas e incapacitadas, com alojamento	8531 <sub>p</sub>	8730	8530 <sub>p</sub>	
		879	8790	Outras actividades de acção social com alojamento	8531 <sub>p</sub>	8790	8530 <sub>p</sub>	
				<b>Acção social sem alojamento</b>	85 <sub>p</sub>	88	85 <sub>p</sub>	
		881	8810	Acção social sem alojamento para pessoas idosas e incapacitadas, sem alojamento	8532 <sub>p</sub>	8810	8530 <sub>p</sub>	
		889	8890	Outra acção social sem alojamento	8532 <sub>p</sub>	8890	8530 <sub>p</sub>	
				<b>Actividades artísticas, de espectáculos e recreativas</b>	O <sub>p</sub>	R	O <sub>p</sub>	
	90	900	9000	<b>Actividades de teatro, de música e outras actividades artísticas e literárias</b>	9214	9000	9213 <sub>p</sub>	
	91	910		<b>Actividades das bibliotecas, arquivos, museus e outras actividades culturais</b>	923	910	923	
			9101	Actividades das bibliotecas e arquivos	9231	9101	9230 <sub>p</sub>	
			9102	Actividades dos museus e conservação de locais e de monumentos históricos	9232	9102	9230 <sub>p</sub>	
			9103	Actividades dos jardins botânicos e zoológicos e das reservas naturais	9233	9103	9230 <sub>p</sub>	
	92	920	9200	<b>Lotarias e outros jogos de aposta</b>	9242	9200	9241	
	93			<b>Actividades desportivas, de diversão e recreativas</b>	92	93	92	
			931	Actividades desportivas	924 <sub>p</sub>	931	924 <sub>p</sub>	
			9311	Gestão de instalações desportivas	9241 <sub>p</sub>	9311	9242 <sub>p</sub>	
			9312	Actividade dos clubes desportivos	9241 <sub>p</sub>	9312	9242 <sub>p</sub>	
			9319	Outras actividades desportivas	9241 <sub>p</sub>	9319	9242 <sub>p</sub>	
			932	Outras actividades de diversão e recreativas	921 <sub>p</sub> 924 <sub>p</sub>	932	924 <sub>p</sub>	
			9321	Actividades dos parques de diversão e temáticos	9249 <sub>p</sub>	9321	9242 <sub>p</sub>	
			9329	Outras actividades de diversão e recreativas, n.e.	9219 9249 <sub>p</sub>	9329	9242 <sub>p</sub>	
				<b>Outras actividades de serviços</b>	O <sub>p</sub> G <sub>p</sub> K <sub>p</sub>	S	O <sub>p</sub> G <sub>p</sub> K <sub>p</sub>	
	S	94			<b>Actividades de organizações associativas</b>	91	94	91
			941	Actividades de organizações económicas, patronais e profissionais	911	941	911	
			9411	Actividades de organizações económicas e patronais	9111	9411	9110 <sub>p</sub>	
			9412	Actividade de organizações profissionais	9112	9412	9110 <sub>p</sub>	
			942	Actividades de organizações sindicais	9120	9420	9120	
			949	Outras actividades de organizações associativas	919	949	913	
			9491	Actividade de organizações religiosas	9191	9491	9131	
		9492	Actividade de organizações políticas	9192	9492	9132		

Secção	Divisão	Grupo	Classe	DESIGNAÇÃO	CAE-CV	CITA-Rev.4	NAEMA		
T	95		9499	Outras actividades de organizações associativas, n.e.	9199	9499	9133		
			<b>Reparação de computadores e bens de uso pessoal e doméstico</b>				36 <sub>p</sub>	95	36 <sub>p</sub>
							52 <sub>p</sub>		52 <sub>p</sub>
							72 <sub>p</sub>		72 <sub>p</sub>
				951		Reparação de computadores e de equipamento de comunicação	725	951	722
				9511		Reparação de computadores e de equipamento periférico	7250	9511	7220
				9512		Reparação de equipamento de comunicação	3220 <sub>p</sub>	9512	3200 <sub>p</sub>
				952		Reparação de bens de uso pessoal e doméstico	361 <sub>p</sub>	952	361 <sub>p</sub>
							526		525
					9521		Reparação de televisores e de outros bens de consumo similares	5260 <sub>p</sub>	9521
		9522			Reparação de electrodoméstico e outros equipamentos de uso doméstico e para jardim	5260 <sub>p</sub>	9522	5250 <sub>p</sub>	
		9523			Reparação de calçado e de artigos de couro	5260 <sub>p</sub>	9523	5250 <sub>p</sub>	
		9524			Reparação de mobiliário e similares de uso doméstico	3611 <sub>p</sub>	9524	3611 <sub>p</sub>	
						3612 <sub>p</sub>		3612 <sub>p</sub>	
						3619 <sub>p</sub>		3612 <sub>p</sub>	
			9529	Reparação de outros bens de uso pessoal e domésticos	5260 <sub>p</sub>	9529	5250 <sub>p</sub>		
		96	960	<b>Outras actividades dos serviços pessoais</b>		930	960	930	
				9601		Lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles	9301	9601	9301
				9602		Actividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza	9302	9602	9302
				9603		Actividades funerárias e conexas	9303	9603	9303
				9609		Outras actividades de serviços pessoais, n.e.	9309	9609	9304
						<b>Actividades das famílias empregadoras de pessoal doméstico e actividades de produção das famílias para uso próprio</b>	P	T	P
		97	970	9700	<b>Actividades das famílias empregadoras de pessoal doméstico</b>	9500 <sub>p</sub>	9700	9500 <sub>p</sub>	
	98			<b>Actividades da produção de bens e serviços pelas famílias para uso próprio</b>	95 <sub>p</sub>	98	95 <sub>p</sub>		
		981	9810	Actividades de produção de bens pelas famílias para uso próprio	9500 <sub>p</sub>	9810	9500 <sub>p</sub>		
		982	9820	Actividades de produção de serviços pelas famílias para uso próprio	9500 <sub>p</sub>	9820	9500 <sub>p</sub>		
U				<b>Actividades dos organismos internacionais e outras instituições extra-territoriais</b>	Q	U	Q		
	99	990	9900	<b>Organismo internacionais</b>	9900	9900	9900		

**Decreto-Lei nº 4/2008**

de 21 de Janeiro

O estatuto do pessoal do quadro especial foi estabelecido pelo decreto legislativo 3/95 de 20 de Junho que definiu os cargos que dele faziam parte no anexo I posteriormente alterado pelo decreto legislativo 1/98 de 8 de Junho que veio ainda a ser aditado pelo Decreto legislativo 8/98 de 31 de Dezembro.

Pelo decreto-lei 39/95 de 17 de Julho, habilitado pelo artigo 12º do referido Decreto legislativo 3/95, foi aprovada a tabela de remuneração do pessoal do quadro especial constante do mesmo.

Recentemente a Lei 6/VII/2007, de 22 de Janeiro actualizou os cargos do quadro especial, definindo como tais os constantes do Anexo que dele faz parte integrante, e estabeleceu os correspondentes níveis de retribuição tendo para o efeito revogado o Decreto legislativo 1/98.

A remuneração do pessoal do quadro especial tem-se mantido estável desde 1995, sofrendo apenas as actualizações anuais constantes do Orçamento Geral do Estado quando determinadas neste, com excepção do quadro especial da Assembleia Nacional que viu o seu estatuto melhorado no ano de 2001 através da lei 4/VI/2001 de 17 de Dezembro.

Importa pois, agora, por decreto lei nos termos do disposto no artigo 12º do Decreto legislativo 3/95 e do artigo 3º da Lei 6/VII/2007 aprovar a remuneração do pessoal do quadro especial, atendendo por um lado à preocupação de corrigir distorções acumuladas dentro do próprio quadro e necessidade de reequilíbrio do estatuto já preconizado na Lei 6/VII/2007 de 22 de Janeiro através da revisão das escalas indiciária e por outro à melhoria do estatuto remuneratório imposta pelas próprias especificidades deste quadro e da necessidade da administração Pública de manter quadros qualificados face a uma cada vez maior concorrência do sector privado num quadro de profissionalização crescente que exige uma atenção renovada ao conjunto de condições de atracção de quadros.

Por último, sublinha-se que o quadro remuneratório ora aprovado não é abrangido, como os demais, pelas actualizações salariais anuais da função pública, conforme aliás disposto no artigo 3º da citada Lei 6/VII/2007, correspondendo à consciência de que esta intervenção normativa gera outros desequilíbrios que importa não agravar e que desta forma se permite uma paulatina aproximação entre quadros remuneratórios até que no seu cômputo geral a situação da Administração Pública seja melhorada.

Assim,

Assim, ao abrigo do artigo 12º do decreto legislativo 3/95 de 20 de Junho e do artigo 3º da Lei 6/VII/2007, de 22 de Janeiro e,

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Remuneração do pessoal do quadro especial**

A remuneração do pessoal do quadro especial a que se refere o artigo 3º da Lei nº 6/VII/2007, de 22 de Janeiro, é a constante da tabela anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante,

Artigo 2º

**Efeitos**

O presente diploma tem efeitos retroactivos à data da entrada em vigor da Lei nº 6/VII/2007, de 22 de Janeiro

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves – Cristina Duarte.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 2007.

Publique-se,

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 31 de Dezembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

**TABELA DE REMUNERAÇÃO DO PESSOAL DO QUADRO ESPECIAL**

(Anexo a que se refere o artigo 1º)

Nível	Valor
VII	155.000
VI	149.018
V	121.422
IV	107.747
III	99.345
II	60.760
I	43.400

**Resolução nº 1/2008**

de 21 de Janeiro

Por via da Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2006 de 12 de Junho, publicada no suplemento do *Boletim Oficial* nº 16 I série de 12 de Junho de 2006, foi aprovada e autorizada a celebração da Convenção de estabelecimento entre o Estado de Cabo Verde e a TURIM – SOCIEDADE TURÍSTICA IMOBILIÁRIA, S.A.

Tendo em consideração o volume de investimentos que a TURIM – SOCIEDADE TURÍSTICA IMOBILIÁRIA, S.A., pretendia efectuar num terreno situado na Murdeira e Algodoeiro, na Ilha do Sal.

Considerando a dimensão, complexidade e elevados custos de investimentos envolvidos no desenvolvimento do projecto “MURDEIRA BEACH RESORT”, tornou-se necessário à TURIM – S.A, o estabelecimento de parcerias com investidores nacionais e estrangeiros com vista a execução do referido projecto.

A citada parceria concretizou-se através da constituição de uma nova sociedade MURDEIRA BEACH RESORT I, S.A, com a participação do capital da TURIM, S.A, da EDITUR, S.A, e MURDEIRA BEACH DEVELOPMENTS, Lda.

A criação desta nova sociedade, tem como único e exclusivo objectivo o desenvolvimento do projecto, ao qual se transfere a propriedade do terreno, o projecto, pelo que se pressupõe igualmente a transmissão dos direitos, obrigações e incentivos legais emergentes da Convenção anteriormente celebrada com o Estado.

Convindo autorizar a celebração de uma nova Convenção de Estabelecimento entre o Estado e a nova sociedade MURDEIRA BEACH RESORT I, S.A, nos termos do artigo 17º da Lei nº 21/IV/91, de 30 de Dezembro, em ordem a facilitar a realização do projecto designado “MURDEIRA BEACH RESORT que já mereceu aprovação do departamento governamental responsável pelo turismo.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Aprovação**

1. É aprovada a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a MURDEIRA BEACH RESORT I, S.A, publicada em anexo.

2. É revogada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2006 de 12 de Junho, publicada no suplemento do *Boletim Oficial* nº 16 I série de 12 de Junho de 2006.

3. É mandatado o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento.

4. O original da Convenção de Estabelecimento fica em depósito na Cabo Verde Investimentos.

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte a seguir ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves.*

Publique-se,

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

**ANEXO****Minuta de Convenção de Estabelecimento a que se refere o Artigo 1º**

ENTRE,

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE, adiante designado por Governo, representado por S. Excia. o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, Eng. José Brito,

E,

A MURDEIRA BEACH RESORT I, S.A. matriculada na Conservatória dos Registos Comerciais do Sal, sob o nº 1259 em 22/09/06, com o NIF n.º 25291509, com o capital social de doze milhões de escudos, e sede na ilha do Sal, neste acto representada pelo Eng. Dinis Fonseca, adiante designada por MURDEIRA BEACH RESORT I S.A,

Considerando que:

1. A MURDEIRA BEACH RESORT I S.A., pretende desenvolver um projecto imobiliário turístico, designado “MURDEIRA BEACH RESORT,” num terreno situado na ZDTI da MURDEIRA e ALGODOEIRO, ilha do Sal, em vias de criação;

2. A execução do projecto implica um investimento estimado em cento e cinquenta milhões de euro;

3. Para a execução do projecto é necessário uma organização e gestão complexas, passando pela constituição, associação e cooperação de empresas com valências técnicas e comerciais distintas e específicas, embora subordinadas à estratégia geral do empreendimento, às regras estritas dos planos e regulamentos aprovados e às demais condições consideradas indispensáveis para o êxito e o desenvolvimento sustentado do empreendimento;

4. «MURDEIRA BEACH RESSORT» está em perfeita sintonia com os objectivos, as estratégias, políticas e medidas de políticas definidos no Programa do Governo para o sector do turismo, designadamente a promoção e o desenvolvimento do sector privado nacional, a preservação e valorização das condições naturais do País e da cultura cabo-verdiana;



5. Esse projecto configura – se como um produto turístico de alta qualidade e estruturante para o desenvolvimento do turismo na Ilha do Sal, em particular, e em Cabo-Verde, em geral;

6. O Governo de Cabo Verde considera que «MURDEIRA BEACH RESORT», pelo impacto que representa em volume de investimento, pela formação profissional e criação de emprego e de riqueza que gera e pelo desenvolvimento sustentado do turismo nacional que propicia, nomeadamente no aumento quantitativo e qualitativo da rede turística nacional, é de grande valia para Cabo Verde e, por isso, de interesse excepcional no quadro da sua estratégia de desenvolvimento.

É celebrada a presente Convenção de Estabelecimento, que se rege pelas cláusulas seguintes:

#### Cláusula Primeira

##### Objecto

A presente Convenção tem por objecto estabelecer um conjunto de direitos, obrigações e incentivos que as partes aqui representadas assumem, a fim de permitir a materialização do projecto designado por «MURDEIRA BEACH RESORT»

#### Cláusula Segunda

##### Direitos e Obrigações

1. O Governo obriga-se a vender à MURDEIRA BEACH RESORT I S.A, o tracto de terreno identificado como Lote nº3, na ZDTI da MURDEIRA e ALGODOEIRO, com uma área de cerca de 140 hectares.

2. Constituem direitos e obrigações das partes os previstos no Protocolo de Acordo assinado entre o Governo e a TURIM em 10 de Outubro de 2005, bem como todas os direitos e as obrigações que dele, directa ou indirectamente, decorrem.

#### Cláusula Terceira

##### Obrigações da Murdeira Beach Resort I S.A.

1. A MURDEIRA BEACH RESORT I S.A. promove todas as iniciativas empresariais no sentido do desenvolvimento urbanístico, turístico e imobiliário, num montante de investimentos de cerca de 1500.000.000 (cento e cinquenta milhões de euros), por forma a que se faça a promoção integrada e eficaz dos seus produtos junto de outros investidores, dos operadores turísticos e bem assim junto de outras actividades ligadas à promoção imobiliária, ao turismo, a exploração de serviços e actividades de lazer e desporto;

2. A MURDEIRA BEACH RESORT I S.A. compromete-se que o índice de construção dos terrenos não será superior a 20%, e providenciará a criação das infra-estruturas de acesso e de valorização das áreas circundantes.

3. A MURDEIRA BEACH RESORT I S.A. apresenta ao Governo, para efeitos de homologação pelas autoridades competentes um estudo global de impacto ambiental, conforme as normas legais previstas, relativamente aos investimentos pretendidos.

4. A MURDEIRA BEACH RESORT I S.A. compromete-se a assegurar o rigoroso cumprimento de todas as recomendações do Estudo de Impacto Ambiental e outras recomendações e instruções emanadas pelas autoridades competentes sobre a matéria.

5. A MURDEIRA BEACH RESORT I S.A. emprega trabalhadores cabo-verdianos, durante e após a execução do projecto, sem prejuízo de contratação de estrangeiros quando tal se lhe mostrar necessário e não haja disponibilidade de mão-de-obra local que satisfaça às necessidades e exigências inerentes aos empreendimentos

#### Cláusula Quarta

##### Declaração de Interesse Excepcional do Projecto

O Governo considera o projecto «MURDEIRA BEACH RESORT» de grande valia para Cabo-Verde e, por isso, declara-o de interesse excepcional no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional, tendo em conta a sua dimensão e natureza e as implicações económicas, sociais e ecológicas que representa, designadamente o volume de investimento em causa, a promoção da formação profissional dos jovens, a criação de empregos e de riqueza relevantes e, sobretudo, a criação de condições para um desenvolvimento sustentado do turismo nacional.

#### Cláusula Quinta

##### Incentivos Fiscais para os Empreendimentos e Estabelecimentos Turísticos

1. Os estabelecimentos ou empreendimentos turísticos construídos em terrenos cedidos pelo Estado nos termos da presente Convenção de Estabelecimento beneficiam de incentivos fiscais e aduaneiros referidos no artigo 7º da Lei nº 55/VI/2005, de 10 de Janeiro.

2. As infra-estruturas básicas necessárias aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos a que se refere o nº 1 beneficiam de incentivos fiscais atribuídos a aqueles, nos termos da lei.

3. Para efeitos do número anterior, consideram-se infra-estruturas básicas:

a) As obras de construção das vias de acesso, arruamentos principais e secundários aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos, bem como todos os materiais de pavimentação necessários;

b) As obras de construção das redes colectivas, de água, saneamento, tratamento de águas residuais, electricidade, telefones e demais infra-estruturas técnicas necessárias aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos construídos, bem como todos os materiais, elementos estruturais, depósitos, equipamentos

de instrumentação, apoio, controlo e medição necessários ao bom funcionamento daquelas redes;

- c) Os equipamentos urbanos e colectivos, nomeadamente, pérgulas, equipamentos de recolha de lixo, piscina, balneários, sanitários públicos, postos de recepção, armazéns de ferramentas e instalações de apoio e manutenção, equipamento de parques infantis, bancos de jardim, papeleiras, miradouros e equipamento de observação, reconstituição das praias, etc;
- d) As plantas e equipamentos de jardinagem, necessários ao tratamento paisagístico e arranjos exteriores dos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos;
- e) De uma forma geral, a todos os equipamentos complementares de usufruto colectivo aos utentes do estabelecimentos ou empreendimentos turísticos.

4. As sociedades dominadas pela MURDEIRA BEACH RESORT I, S.A e que intervenham no desenvolvimento do projecto “MURDEIRA BEACH RESORT,” gozam, nos termos da lei, dos incentivos aduaneiros na importação de todos os materiais que venham a ser incorporados na construção das infra-estruturas referidas no número anterior.

5. Para efeitos do disposto no número anterior da presente cláusula, em cada acto de despacho aduaneiro a entidade importadora deverá efectuar uma declaração, visada pela Direcção Geral do Desenvolvimento Turístico de que os materiais se destinam ao projecto da “MURDEIRA BEACH RESORT,” e que são incorporados nas infra-estruturas básicas do mesmo.

Cláusula Sexta

#### Implementação

A Agência Cabo-verdiana de Investimentos é o interlocutor único junto da Administração Pública para efeitos de implementação desta Convenção.

Cláusula Sétima

#### Validade

1. A presente Convenção tem validade de dez anos, só caducando por interrupção do desenvolvimento do projecto, por período superior a um ano, pela cessão dessa actividade ou pelo incumprimento das cláusulas da presente Convenção de Estabelecimento.

2. Nos doze meses que antecedem o termo do prazo referido no número anterior as partes diligenciarão no sentido de rever a presente Convenção.

Cláusula Oitava

#### Cessação e Resolução da Convenção

Qualquer das partes pode resolver a presente Convenção, por carta registada com aviso de recepção, com fundamento em violação grave pela outra parte, das suas

obrigações contratuais, por haver uma situação que torna impossível a manutenção da Convenção ou prejudique gravemente a realização do fim convencionado e, ainda, em caso de ocorrência de factos, ora imprevistos, com importância e significado suficientes para justificar a sua rescisão ou resolução, nomeadamente:

- a) O desvio do objecto da Convenção;
- b) Dissolução ou falência da MURDEIRA BEACH RESORT I, S.A.;
- c) Sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis, quando se mostrem ineficazes as sanções aplicáveis;
- d) Incumprimento doloso de decisões judiciais ou arbitrais relativas a «MURDEIRA BEACH RESORT»;
- e) Interrupção prolongada da actividade por facto imputável a uma das partes.

Cláusula Nona

#### Resolução de Conflitos

1. As partes convencionam que qualquer conflito eventualmente emergente da interpretação, integração e aplicação da presente Convenção ou de quaisquer outros acordos, contratos, protocolos ou instrumentos que a revejam ou aditem ou com ela sejam conexos são definitivamente resolvido por arbitragem.

2. O Tribunal Arbitral funciona em Cabo-Verde, na Cidade da Praia, e é constituído por três árbitros, indicando cada uma das partes um árbitro e sendo o terceiro árbitro – o qual presidirá ao Tribunal – escolhido por ambas as partes.

3. Na falta de acordo, o Tribunal da Comarca da Praia efectua a escolha do terceiro árbitro, a partir de uma lista de seis, indicando cada uma das partes três árbitros ou, na falta de indicação de uma das partes, por escolha do Tribunal a partir da lista indicada pela parte não faltosa.

4. Os árbitros são pessoas singulares e plenamente capazes, de qualquer nacionalidade.

5. O Tribunal Arbitral julga “ex aequo et bono” e a sua decisão é definitiva e irrecorrível, mesmo quanto ao montante de indemnização eventualmente arbitrado.

6. A petição é dirigida ao Tribunal por qualquer das partes, sendo as custas do processo e os honorários dos árbitros suportados pela parte vencida, na proporção em que o for, sem prejuízo da obrigação de cada parte pagar os preparos estabelecidos pelo Tribunal Arbitral aprovará o seu regulamento interno

7. As despesas de arbitragem são suportadas pelas partes.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

**Resolução nº 2/2008**

de 21 de Janeiro

Por via da Resolução do Conselho de Ministros nº 24/2006 de 12 de Junho, publicada no suplemento do *Boletim Oficial* nº 16 I Série de 12 de Junho de 2006, foi aprovada e autorizada a celebração da Convenção de estabelecimento entre o Estado de Cabo Verde e a EDITUR – S.A., SOCIEDADE DE IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÕES.

Tendo em consideração o volume de investimentos que a EDITUR – SA, pretende efectuar num terreno situado na baía de Algodoeiro, na Ilha do Sal.

Considerando a dimensão, complexidade e elevados custos de investimentos envolvidos no desenvolvimento do projecto “GOLFO DE CALHETA”, tornou-se necessário à EDITUR – S.A., o estabelecimento de parcerias com investidores nacionais e estrangeiros com vista a execução do referido projecto.

A citada parceria concretizou-se através da constituição de uma nova sociedade MURDEIRA BEACH RESORT II, S.A, com a participação do capital da EDITUR, S.A., da Turim S.A., e MURDEIRA BEACH DEVELOPMENTS, Lda.

A criação desta nova sociedade, tem como único e exclusivo objectivo o desenvolvimento do projecto, ao qual se transfere a propriedade do terreno, o projecto, pelo que se pressupõe igualmente a transmissão dos direitos, obrigações e incentivos legais emergentes da Convenção anteriormente celebrada com o Estado.

Convindo autorizar a celebração de uma nova Convenção de Estabelecimento entre o Estado e a nova sociedade MURDEIRA BEACH RESORT II, S.A, nos termos do artigo 17º da Lei nº 21/IV/91, de 30 de Dezembro, em ordem a facilitar a realização do projecto designado “GOLFO DE CALHETA”, que já mereceu aprovação do departamento governamental responsável pelo turismo.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Aprovação**

1. É aprovada a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a MURDEIRA BEACH RESORT II, S.A., publicada em anexo.

2. É revogada a Resolução do Conselho de Ministros nº 23/2006 de 12 de Junho, publicada no suplemento do *Boletim Oficial* nº 16 I série de 12 de Junho de 2006.

3. É mandatado o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento.

4. O original da Convenção de Estabelecimento fica em depósito na Cabo Verde Investimentos.

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves.*

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

**ANEXO****Minuta de Convenção de Estabelecimento a que se refere o Artigo 1º**

Entre,

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE, adiante designado Governo, representado por S. Excia o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, Eng. José Brito,

E,

MURDEIRA BEACH RESORT II, S.A Sociedade de Imobiliária e Construções, matriculada na conservatória dos Registos Predial, Automóvel e Comercial da Praia sob o nº 1283 em 07/11/06, com o capital social de doze milhões de escudos, NIF nº 252949030, com sede na Cidade da Praia, adiante designada por MURDEIRA BEACH RESORT II, S.A., representada pelo Sr. José António Monteiro Teixeira,

Considerando que:

1. A MURDEIRA BEACH RESORT II, S.A. pretende desenvolver um projecto, designado “GOLFO DE CALHETA” num terreno situado na baía de Algodoeiro, na ilha do Sal, em vias de classificação como ZDTI, que se configura como um projecto estruturante para o desenvolvimento do turismo na ilha do Sal e em Cabo Verde, em geral;

2. O projecto consiste num investimento estimado em 85.000.000 (Oitenta e Cinco Milhões) de Euros;

3. O projecto está em sintonia com a política turística nacional, preservando e valorizando adequadamente e sempre, as condições naturais do País e da cultura Cabo-verdiana, configurando – se como um produto turístico de qualidade;

4. O projecto envolve, infra-estruturas básicas e arranjos exteriores estimados em dois milhões de contos, fundamentais para o desenvolvimento do turismo;

5. Governo encoraja e apoia a implementação do referido projecto, pela sua importância para o incremento da política nacional do sector do turismo, para a criação de postos de trabalho e formação profissional, e desenvolvimento social das populações residentes na envolvente do projecto;

6. O protocolo de acordo a ser assinado entre o Estado de Cabo Verde e a EDITUR, SA estabelece em concreto as condições necessárias para a boa implementação do projecto,

É celebrada a presente Convenção de Estabelecimento que se rege pelas cláusulas seguintes:

#### Cláusula Primeira

##### Objecto

A presente Convenção tem por objecto estabelecer um conjunto de direitos, obrigações e incentivos que as partes aqui representadas assumem, a fim de permitir a materialização do projecto designado "GOLFO DE CALHETA."

#### Cláusula Segunda

##### Direitos e Obrigações

1. Governo obriga-se a vender à MURDEIRA BEACH RESORT II, S.A. o tracto de terreno identificado como Lote n.º 4, na ZDTI da MURDEIRA e ALGODOEIRO, com uma área de cerca de 440 hectares.

2. Constituem direitos e obrigações das partes os previstos no Protocolo de Acordo assinado entre o Governo e a EDITUR S.A. em 04 de Outubro de 2005, bem como todas as obrigações que dele, directa ou indirectamente, decorrem.

#### Cláusula Terceira

##### Obrigações da Murdeira Beach Resort II S.A.

1. A MURDEIRA BEACH RESORT II S.A. promove todas as iniciativas empresariais no sentido do desenvolvimento urbanístico, turístico e imobiliário, num montante de investimentos de cerca de 85.000.000 (oitenta e cinco milhões de euros), por forma a que se faça a promoção integrada e eficaz dos seus produtos junto de outros investidores, dos operadores turísticos e bem assim junto de outras actividades ligadas à promoção imobiliária, ao turismo, a exploração de serviços e actividades de lazer e desporto;

2. A MURDEIRA BEACH RESORT II S.A. compromete-se que o índice de construção dos terrenos não será superior a 20%, e providenciará a criação das infra-estruturas de acesso e de valorização das áreas circundantes.

3. A MURDEIRA BEACH RESORT II S.A. apresenta ao Governo, para efeitos de homologação pelas autoridades competentes um estudo global de impacto ambiental,

conforme as normas legais previstas, relativamente aos investimentos pretendidos.

4. MURDEIRA BEACH RESORT II S.A. compromete-se a assegurar o rigoroso cumprimento de todas as recomendações do Estudo de Impacto Ambiental e outras recomendações e instruções emanadas pelas autoridades competentes sobre a matéria.

5. A MURDEIRA BEACH RESORT II S.A. emprega trabalhadores cabo-verdianos, durante e após a execução do projecto, sem prejuízo de contratação de estrangeiros quando tal se lhe mostrar necessário e não haja disponibilidade de mão-de-obra local que satisfaça às necessidades e exigências inerentes aos empreendimentos.

#### Cláusula Quarta

##### Declaração de Interesse do Projecto

O Estado considera o projecto "GOLFO DE CALHETA" de grande valia para Cabo Verde, tendo em conta a sua dimensão e natureza e as implicações económicas, sociais e ecológicas que representa, designadamente o volume de investimento em causa, a promoção da formação profissional dos jovens, a criação de empregos e de riqueza relevantes e, sobretudo, a criação de condições para um desenvolvimento sustentado do turismo nacional.

#### Cláusula Quinta

##### Incentivos Fiscais para os Empreendimentos e Estabelecimentos Turísticos

1. Os estabelecimentos ou empreendimentos turísticos construídos em terrenos cedidos pelo Estado nos termos da presente Convenção de Estabelecimento beneficiam de incentivos fiscais e aduaneiros referidos no artigo 7.º da Lei n.º 55/VI/2005, de 10 de Janeiro.

2. As infra-estruturas básicas necessárias aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos a que se refere o n.º 1 beneficiam de incentivos fiscais atribuídos àqueles, nos termos da lei.

3. Para efeitos do número anterior, consideram-se infra-estruturas básicas:

- a) As obras de construção das vias de acesso, arruamentos principais e secundários aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos, bem como todos os materiais de pavimentação necessários;
- b) As obras de construção das redes colectivas, de água, saneamento, tratamento de águas residuais, electricidade, telefones e demais infra-estruturas técnicas necessárias aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos construídos, bem como todos os materiais, elementos estruturais, depósitos, equipamentos de instrumentação, apoio, controlo e medição necessários ao bom funcionamento daquelas redes;

- c) Os equipamentos urbanos e colectivos, nomeadamente, pérgulas, equipamentos de recolha de lixo, piscina, balneários, sanitários públicos, postos de recepção, armazéns de ferramentas e instalações de apoio e manutenção, equipamento de parques infantis, bancos de jardim, papeleiras, miradouros e equipamento de observação, reconstituição das praias, etc;
- d) As plantas e equipamentos de jardinagem, necessários ao tratamento paisagístico e arranjos exteriores dos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos;
- e) Ee uma forma geral, a todos os equipamentos complementares de usufruto colectivo aos utentes do estabelecimentos ou empreendimentos turísticos.

4. As sociedades dominadas pela MURDEIRA BEACH RESORT II, S.A. e que intervenham no desenvolvimento do projecto “GOLFO DE CALHETA” gozam, nos termos da lei, dos incentivos aduaneiros na importação de todos os materiais que venham a ser incorporados na construção das infra-estruturas referidas no número anterior.

5. Para efeitos do disposto no número anterior da presente cláusula, em cada acto de despacho aduaneiro a entidade importadora deverá efectuar uma declaração, visada pela Direcção Geral do Desenvolvimento Turístico de que os materiais se destinam ao projecto da “GOLFO DE CALHETA” e que são incorporados nas infra-estruturas básicas do mesmo.

#### Cláusula Sexta

##### Implementação

A Agência Cabo-verdiana de Investimentos é o interlocutor único junto da Administração Pública para efeitos de implementação desta Convenção.

#### Cláusula Sétima

##### Validade

1. A presente Convenção tem a validade de dez anos, só caducando por interrupção do desenvolvimento do projecto, por período superior a um ano, pela cessão dessa actividade ou pelo incumprimento das cláusulas da presente Convenção de Estabelecimento.

2. Nos doze meses que antecedem o termo do prazo referido no número anterior as partes diligenciarão no sentido de rever a presente Convenção.

#### Cláusula Oitava

##### Cessação e Resolução da Convenção

Qualquer das partes pode resolver a Convenção, por carta registada com aviso de recepção, com fundamento em violação grave pela outra parte, das suas obrigações

contratuais, por haver uma situação que torna impossível a manutenção da Convenção ou prejudique gravemente a realização do fim convencionado, e, ainda, em caso de ocorrência de factos, ora imprevistos, com importância e significado suficientes para justificar a sua rescisão ou resolução, nomeadamente:

- a) O desvio do objecto da Convenção;
- b) Dissolução ou falência da MURDEIRA BEACH RESORT II, S.A.;
- e) Sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis, quando se mostrem ineficazes as sanções aplicáveis;
- d) Incumprimento doloso de decisões judiciais ou arbitrais;
- e) Interrupção prolongada da actividade por facto imputável a uma das partes.

#### Cláusula Nona

##### Resolução de Conflitos

1. As partes convencionam que qualquer conflito eventualmente emergente da interpretação, integração e aplicação da presente Convenção ou de quaisquer outros acordos, contratos, protocolos ou instrumentos que a revejam ou aditem ou com ela sejam conexos é definitivamente resolvido por arbitragem.

2. O Tribunal Arbitral funciona em Cabo Verde, na Cidade da Praia, e é constituído por três árbitros, indicando cada uma das partes um árbitro e sendo o terceiro árbitro - o qual preside ao Tribunal - escolhido por ambas as partes.

3. Na falta de acordo, o Tribunal da Comarca da Praia efectua a escolha do terceiro árbitro, a partir de uma lista de seis, indicando cada uma das partes três árbitros ou, na falta de indicação de uma das partes, por escolha do Tribunal a partir da lista indicada pela parte não faltosa.

4. Os árbitros são pessoas singulares e plenamente capazes, de qualquer nacionalidade.

5. O Tribunal Arbitral julga “ex aequo et bono” e a sua decisão é definitiva e irrecorrível, mesmo quanto ao montante de indemnização eventualmente arbitrado.

6. Apetição é dirigida ao Tribunal por qualquer das partes, sendo as custas do processo e os honorários dos árbitros suportados pela parte vencida, na proporção em que o for, sem prejuízo da obrigação de cada parte pagar os preparos estabelecidos pelo Tribunal Arbitral que aprovará o seu regulamento interno.

7. As despesas de arbitragem são suportadas pelas partes.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

# 24 DE AGOSTO DE 1842 - 24 DE AGOSTO DE 2007

## INCV 165 ANOS

### AO SERVIÇO DE CABO VERDE



## BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: incv@gov1.gov.cv  
Site: www.incv.gov.cv

### AVISO

*Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.*

*Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).*

*Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.*

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.*

*A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.*

*Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*

### ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série .....	8.386\$00	6.205\$00	I Série .....	11.237\$00 8.721\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00 6.265\$00
III Série .....	4.731\$00	3.154\$00	III Série .....	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 15\$00

### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	8.386\$00
1/2 Página .....	4.193\$00
1/4 Página .....	1.677\$00

*Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.*

## PREÇO DESTES NÚMERO — 450\$00